



DIÁRIO

DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Boa Vista-RR, 10 de março de 2026.

Edição 4605 | Páginas: 26

9ª LEGISLATURA | 4ª SESSÃO LEGISLATIVA | 70º PERÍODO LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

SOLDADO SAMPAIO
PRESIDENTE

JORGE EVERTON
1º VICE-PRESIDENTE

CHICO MOZART
2º VICE-PRESIDENTE

EDER LOURINHO
3º VICE-PRESIDENTE

RENATO SILVA
1º SECRETÁRIO

AURELINA MEDEIROS
2ª SECRETÁRIA

RÁRISON BARBOSA
3º SECRETÁRIO

MARCINHO BELOTA
4º SECRETÁRIO

ISAMAR JÚNIOR
OUVIDOR-GERAL

Dr. CLÁUDIO CIRURGIÃO
CORREGEDOR GERAL

JOILMA TEODORA
SECRETÁRIA ESPECIAL DA MULHER

Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

- a) Deputado Marcos Jorge – Presidente;
- b) Deputado Dr. Claudio Cirurgião – Vice-Presidente;
- c) Deputado Isamar Júnior;
- d) Deputada Aurelina Medeiros;
- e) Deputado Rárisson Barbosa;
- f) Deputado Coronel Chagas;
- g) Deputado Armando Neto.

Comissão de Administração, Serviços Públicos e Previdência:

- a) Deputada Aurelina Medeiros – Presidente;
- b) Deputado Soldado Sampaio – Vice-Presidente;
- c) Deputado Coronel Chagas;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputado Dr. Claudio Cirurgião.

Comissão de Defesa Social, Segurança Pública e Sistema Penitenciário:

- a) Deputado Rárisson Barbosa – Presidente;
- b) Deputado Coronel Chagas – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jorge Everton;
- d) Deputado Soldado Sampaio;
- e) Deputado Lucas Souza.

Comissão de Educação, Desportos e Lazer:

- a) Deputado Coronel Chagas – Presidente;
- b) Deputada Angela Águia Portella – Vice-Presidente;
- c) Deputado Dr. Claudio Cirurgião;
- d) Deputado Marcos Jorge;
- e) Deputado Isamar Júnior;
- f) Deputada Aurelina Medeiros;
- g) Deputado Dr. Meton.

Comissão de Juventude, Cultura e Turismo:

- a) Deputado Lucas Souza – Presidente;
- b) Deputada Catarina Guerra – Vice-Presidente;
- c) Deputado Eder Lourinho;
- d) Deputado Dr. Meton;
- e) Deputada Tayla Peres.

Comissão de Saúde e Saneamento:

- a) Deputado Dr. Claudio Cirurgião – Presidente;
- b) Deputado Neto Loureiro – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputado Renato Silva;
- e) Deputado Dr. Meton;
- f) Deputado Gabriel Picanço;
- g) Deputado Marcinho Belota.

Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle:

- a) Deputado Jorge Everton – Presidente;
- b) Deputado Armando Neto – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcinho Belota;
- d) Deputada Aurelina Medeiros;
- e) Deputado Neto Loureiro;
- f) Deputado Renato Silva;
- g) Deputado Marcos Jorge.

Comissão de Tomada de Contas:

- a) Deputado Renato Silva – Presidente;
- b) Deputado Soldado Sampaio – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jorge Everton;
- d) Deputado Neto Loureiro;
- e) Deputado Armando Neto.

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte:

- a) Deputada Tayla Peres – Presidente;
- b) Deputado Lucas Souza – Vice-Presidente;
- c) Deputado Neto Loureiro;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputada Catarina Guerra.

Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura e Política Rural:

- a) Deputado Armando Neto – Presidente;
- b) Deputado Gabriel Picanço – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputada Aurelina Medeiros;
- e) Deputado Eder Lourinho.

Comissão de Terras, Colonização e Zoneamento Territorial:

- a) Deputado Odilon – Presidente;
- b) Deputado Marcelo Cabral – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Isamar Júnior;
- e) Deputado Eder Lourinho.

Comissão dos Povos Originários e Tradicionais:

- a) Deputado Dr. Meton – Presidente;
- b) Deputado Lucas Souza – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputado Armando Neto;
- e) Deputado Odilon.

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- a) Deputado Eder Lourinho – Presidente;
- b) Deputada Joilma Teodora – Vice-Presidente;
- c) Deputado Rárisson Barbosa;
- d) Deputado Soldado Sampaio;
- e) Deputado Armando Neto.

Comissão de Indústria, Empreendedorismo, Comércio e Serviços:

- a) Deputado Gabriel Picanço – Presidente;
- b) Deputado Idázio da Perfil – Vice-Presidente;
- c) Deputado Odilon;
- d) Deputada Angela Águia Portella;
- e) Deputada Catarina Guerra.

Comissão de Defesa das Prerrogativas Parlamentares:

- a) Deputado Jorge Everton;
- b) Deputado Dr. Claudio Cirurgião;
- c) Deputada Aurelina Medeiros;
- d) Deputado Coronel Chagas;
- e) Deputado Marcos Jorge;
- f) Deputado Neto Loureiro – 1º Suplente;
- g) Deputado Rárisson Barbosa – 2º Suplente;
- h) Deputado Dr. Meton – 3º Suplente;
- i) Deputada Tayla Peres – 4º Suplente;
- j) Deputada Angela Águia Portella – 5º Suplente.

Comissão de Minas e Energia:

- a) Deputado Idázio da Perfil – Presidente;
- b) Deputado Marcelo Cabral – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Eder Lourinho;
- e) Deputado Odilon.

Comissão de Relações Internacionais, de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- a) Deputado Chico Mozart – Presidente;
- b) Deputado Marcinho Belota – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcos Jorge;
- d) Deputado Jorge Everton;
- e) Deputado Idázio da Perfil.

Comissão de Viação, Transportes e Obras:

- a) Deputada Catarina Guerra – Presidente;
- b) Deputado Dr. Meton – Vice-Presidente;
- c) Deputado Renato Silva;
- d) Deputado Rárisson Barbosa;
- e) Deputada Angela Águia Portella.

Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e de Ação Social:

- a) Deputada Joilma Teodora – Presidente;
- b) Deputada Aurelina Medeiros – Vice-Presidente;
- c) Deputada Catarina Guerra;
- d) Deputada Angela Águia Portella;
- e) Deputada Tayla Peres.

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Minorias e Legislação Participativa:

- a) Deputado Isamar Júnior – Presidente;
- b) Deputada Catarina Guerra – Vice-Presidente;
- c) Deputado Lucas Souza;
- d) Deputada Tayla Peres;
- e) Deputado Odilon.

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso:

- a) Deputada Angela Águia Portella – Presidente;
- b) Deputado Isamar Júnior – Vice-Presidente;
- c) Deputado Dr. Meton;
- d) Deputado Marcinho Belota;
- e) Deputado Lucas Souza.

Comissão de Ética Parlamentar:

- a) Deputado Neto Loureiro – Presidente;
- b) Deputado Marcos Jorge – Vice-Presidente;
- c) Deputado Dr. Claudio Cirurgião;
- d) Deputado Marcinho Belota;
- e) Deputado Renato Silva;
- f) Deputado Eder Lourinho – 1º Suplente;
- g) Deputado Gabriel Picanço – 2º Suplente.

Comissão de Defesa e Proteção aos Direitos dos Animais:

- a) Deputado Marcinho Belota – Presidente;
- b) Deputado Chico Mozart – Vice-Presidente;
- c) Deputada Angela Águia Portella;
- d) Deputado Soldado Sampaio;
- e) Deputado Rárisson Barbosa.

SUMÁRIO

Presidência

- Ato da Presidência nº 001/2026 02

Superintendência Legislativa

- Projetos de Lei nº 007 a 009 e 027 a 036/2026 02

- Projetos de Decreto Legislativo nº 005 a 008/2026 10

- Requerimento de Pedido de Informação nº 003/2026 12

- Requerimentos nº 001 a 003, 007, 008, 010, 011, 013 e 014/2026 12

- Indicações nº 019, 020, 043, 044 e 046 a 060/2026 14

- Ata da Comissão Especial - Ato da Presidência nº 019/2025 18

- Mensagens Governamentais nº 009 a 018/2026 20

Superintendência Administrativa

- Errata da Resolução nº 049/2026 25

- Resoluções nº 084 a 088/2026 25

Superintendência de Gestão de Pessoas

- Errata da Resolução nº 1431/2025 25

- Resoluções nº 5232 a 5234/2026 26

PRESIDÊNCIA

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 001/2026

Cria Comissão Especial para analisar e emitir parecer sobre as proposições.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA resolve:

Art. 1º Fica criada Comissão Especial para analisar e emitir parecer sobre as seguintes proposições:

I – Projeto de Lei nº 001/2026, de autoria do Ministério Público de Contas do Estado de Roraima, que dispõe sobre a revisão dos vencimentos e proventos dos servidores públicos, ativos e inativos do Ministério Público de Contas do Estado de Roraima;

II – Projeto de Lei nº 029/2026, de autoria do Deputado Marcos Jorge, que altera a Lei Estadual nº 323, de 2001, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do ART. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências; e

III – Projeto de Lei nº 272/2025, de autoria do Deputado Marcos Jorge, que assegura o acesso desburocratizado à água para pequenas propriedades rurais e para áreas rurais não atendidas por sistema público de abastecimento, e estabelece regras de segurança jurídica e harmonização administrativa na outorga de direitos de uso de recursos hídricos no âmbito do Estado de Roraima.

Art. 2º Fica esta comissão composta pelos seguintes parlamentares:

I – Dep. Armando Neto;

II – Dep. Neto Loureiro;

III – Dep. Chico Mozart;

IV – Dep. Gabriel Picanço;

V – Dep. Catarina Guerra.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 10 de março de 2026.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 007 DE 2026

DETERMINA A DIVULGAÇÃO DO PROGRAMA “UNIVERSAL DO SINAL DE PEDIDO DE SOCORRO PARA MULHERES” EM TODAS AS MÍDIAS NAS SECRETARIAS DO ESTADO DE RORAIMA.

A Assembleia Legislativa do Estado do Estado de Roraima decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Determina a divulgação do Programa “universal do sinal de pedido de socorro para Mulheres” em todas as mídias das Secretarias do Estado de Roraima.

Artigo 2º - O Programa terá como objetivos:

I- Promover Campanhas educativas sobre tema que trata o “Art.1º”;

II - Oferecer palestras, oficinas e atividades lúdicas sobre o tema que trata o “Art.1º”, com participação de profissionais da saúde, educadores, e secretarias de governo;

III - Incentivar o envolvimento de toda sociedade civil.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo diretrizes para a produção e distribuição de materiais educativos.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Segurança é um dos temas de maior relevância no Estado, por esse motivo indicamos a aprovação desde projeto de lei. O pedido de sinal de socorro não é divulgado corretamente, e por esse motivo, tanto quem sofre a violência quanto quem está perto de uma pessoa violentada, muitas vezes não consegue se comunicar de forma eficaz.

O Sinal de “Pedido de Socorro Universal” com um simples gesto tem ajuda milhares de pessoas que sofrem violência que domésticas e outros tipos de violências. Como fazer o sinal: Abra a mão: Erga a mão com a palma voltada para frente, apontando para a pessoa que você está pedindo ajuda.

EXPEDIENTE

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR

Site: <http://www.al.rr.leg.br>

Email: docgeralale@gmail.com

AURENICE MAGALHÃES BEZERRA

Gerência de Documentação Administrativa

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA

Núcleo de Produção do Diário Oficial

MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Administrativa, conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015, de segunda a sexta-feira, até as 15h30, conforme estabelecido no Ato Normativo nº 001/2008.

É de responsabilidade de cada setor, gabinete e de secretaria, bem como dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, assim como o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

Dobre o polegar: Dobre o seu polegar sobre a palma da mão. Feche os dedos: Feche os outros quatro dedos sobre o polegar, formando um punho. Esse movimento precisa ser amplamente divulgado como trata o caput, por intermédio das mídias para que a sociedade tenha as informações corretas e como saber usar na hora certa.

Peço aos nobres pares dessa casa de Leis, que votem favorável ao Projeto de lei em questão, pois segurança pública e bem-estar da sociedade é um dos pilares da nossa sociedade.

Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2026.

Joilma Teodora
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 008 DE 2026

INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DE RORAIMA O PROGRAMA “ZAP DELAS RR” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Assembleia Legislativa do Estado do Estado de Roraima decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º – Fica instituído, no âmbito do Estado de Roraima, o programa denominado “Zap Delas RR”, cujo objetivo é disponibilizar canal acessível, permanente e gratuito para acolhimento, registro e encaminhamento de denúncias de violência política de gênero contra mulheres, bem como para orientação, apoio e acompanhamento técnico-institucional dessas situações.

Artigo 2º – Para os fins desta Lei considera-se:

I – Violência política de gênero: qualquer ação ou omissão, direta ou indireta, baseada em gênero ou condição de mulher, que tenha por objeto ou efeito impedir, restringir ou dificultar a participação, a atuação ou o desempenho de mandato, cargo ou função pública de mulher;

II – Canal de acolhimento: dispositivo móvel, digital ou presencial, disponibilizado pelo Estado para recepção de relatos, denúncias, pedido de apoio ou orientação referente à violência política de gênero;

III – Vítima: mulher que desempenha ou pretende desempenhar função pública, cargo eletivo, mandato, assessoria ou liderança política, e que seja sujeita a violência política de gênero.

Artigo 3º – Compete ao Poder Executivo, por meio do órgão competente:

I – Instituir e operar o canal “Zap Delas RR”, contendo números de contato (telefone, aplicativo de mensagens, e-mail ou outro meio digital) e eventual atendimento presencial ou híbrido;

II – Assegurar equipe técnica especializada para atendimento, acolhimento humanizado, orientação jurídica, encaminhamento a órgãos competentes e acompanhamento das vítimas;

III – Estabelecer protocolos de fluxo interno de atendimento e comunicação institucional entre o canal estadual e redes estaduais, municipais e federais de proteção à mulher;

IV – Promover capacitação periódica de servidores públicos, agentes políticos e atores das redes de proteção para identificação e enfrentamento da violência política de gênero;

V – Fomentar campanhas de sensibilização e conscientização sobre a violência política de gênero, seus impactos e meios de denúncia.

Artigo 4º – A divulgação do canal “Zap Delas RR” deverá ser ampla, contemplando redes digitais, meios de comunicação, órgãos públicos, partidos políticos, candidaturas, ambientes de campanhas eleitorais e municípios do Estado de Roraima, buscando garantir acesso das mulheres em diferentes contextos, inclusive em regiões mais afastadas ou vulneráveis.

Artigo 5º – O Estado de Roraima apoiará a articulação com entidades da sociedade civil, organizações de mulheres, universidades, associações políticas e demais parceiros para ampliar a rede de proteção, apoio e encaminhamento da violência política de gênero, integrando-se às iniciativas já existentes.

Artigo 6º – Os recursos necessários à implementação e manutenção do “Zap Delas RR” correrão por dotações próprias, podendo o Estado firmar convênios ou parcerias para execução ou cooperação técnica.

Artigo 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A participação efetiva da mulher na vida pública e política constitui cerne do fortalecimento da democracia, da igualdade de gênero e da promoção dos direitos humanos. Não obstante o avanço institucional e legislativo no Brasil, persistem barreiras estruturais e cotidianas que cerceiam o pleno exercício da cidadania pelas mulheres em espaços de tomada de decisão.

A violência política de gênero manifesta-se por meio de intimidação, constrangimento, difamação, exclusão institucional, coação

econômica, ataques digitais ou físicos, entre outras formas, e restringe tanto a presença feminina nos processos de candidatura e representação quanto o desempenho de mandatos e cargos públicos com segurança e dignidade.

Nesse cenário, a criação do programa “Zap Delas RR” permite ao Estado de Roraima, de modo pioneiro e eficaz, disponibilizar um canal acessível e especializado para mulheres vítimas de violência política de gênero. Trata-se de instrumento de acolhimento, escuta, orientação e encaminhamento que atua tanto na prevenção quanto no enfrentamento dessas práticas, promovendo a segurança, a dignidade e o direito à participação política das mulheres.

A proposição fortalece a rede de proteção no estado e articula instituições públicas e sociedade civil, dá visibilidade ao problema e contribui para construir ambiente mais inclusivo, plural e igualitário. Por meio de campanhas, capacitação e acompanhamento técnico, reforça-se o compromisso do Estado com a igualdade de gênero e com a democracia representativa.

Diante disso, entendo ser este o momento adequado para que Roraima assuma protagonismo na promoção de mecanismos concretos de proteção à mulher na política, assegurando que nenhuma mulher desista de seu direito de representar, participar e decidir por medo ou insegurança.

Por essas razões, apresento o presente Projeto de Lei, confiando no apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2026.

Joilma Teodora
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 009 DE 2026

INSTITUI O SELO “CIDADE MULHER RORAIMENSE”, A SER CONFERIDO AOS MUNICÍPIOS QUE SE DESTACAREM NA EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS ESPECÍFICAS PARA O BEM-ESTAR DAS MULHERES.

A Assembleia Legislativa do Estado do Estado de Roraima decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado de Roraima, o Selo “Cidade Mulher Roraimense”, a ser concedido anualmente aos Municípios que se destacarem na implementação e na efetividade das políticas públicas voltadas ao bem-estar, à proteção, ao empreendedorismo e à promoção dos direitos das mulheres.

Artigo 2º - A avaliação dos Municípios para fins de concessão do Selo observará o cumprimento e o engajamento na execução de políticas públicas voltadas às mulheres, considerando, entre outros, os seguintes critérios:

I. Promoção da igualdade efetiva entre mulheres e homens, em todos os âmbitos da vida social;

II. Enfrentamento de todas as formas de violência, discriminação e violação de direitos;

III. Universalidade dos serviços e dos benefícios ofertados pelo município;

IV. Participação ativa das mulheres em todas as fases de planejamento, execução e avaliação das políticas públicas;

V. Adoção de práticas de incentivo ao empreendedorismo feminino, com oferta de formação, apoio técnico, qualificação profissional, ações de inclusão e promoção de ambientes de trabalho seguros e saudáveis;

VI. Incorporação da transversalidade como princípio orientador de todas as políticas públicas municipais.

Artigo 3º - Com vistas a promover a defesa das mulheres, os Municípios poderão instituir organismos de políticas para as mulheres, procuradorias ou coordenadorias especializadas, fundos municipais específicos, conselhos municipais e demais instituições voltadas à promoção e defesa dos direitos das mulheres.

Artigo 4º - Os critérios para a seleção dos Municípios vencedores do Selo Cidade Mulher levarão em conta os pontos obtidos pelo cumprimento dos itens previstos nos arts. 2º e 3º desta Lei, bem como a efetividade das ações implementadas.

Parágrafo único - A banca julgadora levará em conta a efetividade dos benefícios produzidos pelas políticas públicas municipais implementadas em favor da melhoria das condições de vida e do bem-estar das mulheres do Município.

Artigo 5º – O Poder Executivo Estadual fica autorizado a instituir mecanismos para a concessão de benefícios e recursos destinados ao apoio das ações de proteção e promoção dos direitos das mulheres nos Municípios contemplados com o Selo “Cidade Mulher Roraimense”.

Parágrafo único – O apoio previsto no “caput” deste artigo poderá ser realizado por meio de ações, projetos, programas, convênios, contratos de repasse, termos de parceria ou outros instrumentos congêneres.

Artigo 6º – O Poder Executivo publicará regulamento específico sobre o número de selos a ser conferido anualmente, bem como os critérios da pontuação avaliativa dos Municípios que serão contemplados com o Selo Cidade Mulher Roraimense.

Artigo 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Selo “Cidade Mulher Roraimense” tem por finalidade reconhecer e valorizar os Municípios que demonstram compromisso concreto com a implementação de políticas públicas voltadas à proteção, promoção e garantia dos direitos das mulheres, em consonância com as diretrizes do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres.

A proposta estabelece critérios objetivos para a concessão do selo, assegurando que o reconhecimento recaia exclusivamente sobre os Municípios que comprovarem efetividade na execução de suas ações e programas.

Entre os parâmetros avaliados estão: a promoção da igualdade de oportunidades entre mulheres e homens; o enfrentamento a todas as formas de violência, discriminação e violação de direitos; a participação ativa das mulheres nos processos de planejamento e gestão das políticas públicas; a universalização e a qualidade dos serviços ofertados; a adoção da transversalidade de gênero como diretriz estruturante das políticas municipais e o incentivo ao empreendedorismo feminino e à autonomia econômica das mulheres. O projeto também prevê, de forma inovadora, a possibilidade de que os Municípios contemplados com o Selo possam acessar benefícios, apoio institucional e recursos estaduais destinados ao fortalecimento das políticas públicas para mulheres. Essa prerrogativa, estabelecida no artigo 5º, permitirá que tais Municípios participem de ações, programas, convênios, termos de parceria e outros instrumentos de cooperação, ampliando sua capacidade de investimento e promovendo a continuidade e expansão das iniciativas já implementadas.

Trata-se de mecanismo importante para estimular a adoção de boas práticas, fomentar a inovação e assegurar que os Municípios que alcançarem destaque em suas políticas voltadas às mulheres recebam não apenas reconhecimento simbólico, mas também apoio concreto para o aprimoramento de suas ações.

A regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo garantirá transparência, segurança técnica e isonomia na metodologia de avaliação, na definição da pontuação e na quantidade de selos concedidos anualmente.

Diante da relevância da matéria e de sua capacidade de fortalecer a rede de proteção e promoção dos direitos das mulheres no Estado de Roraima, contamos com o apoio dos(as) Nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2026.

Joilma Teodora
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 27/2026

Dispõe sobre o fornecimento de protetores auriculares para estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) matriculados na rede pública estadual de ensino do Estado de Roraima e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA DECRETA:

Art. 1º – Fica estabelecido que o Poder Executivo poderá fornecer, gratuitamente, protetores auriculares aos estudantes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e regularmente matriculados na rede pública estadual de ensino.

Parágrafo único. O fornecimento do equipamento previsto no caput deste artigo fica condicionado à apresentação de laudo ou atestado emitido por profissional competente que justifique a necessidade de seu uso para mitigar a hipersensibilidade auditiva.

Art. 2º – Os protetores auriculares deverão ser adequados à finalidade de redução da hipersensibilidade auditiva, observando as normas técnicas, os critérios de segurança e a qualidade definidos pelos órgãos competentes.

Art. 3º – A necessidade e a adaptação do estudante ao uso do equipamento serão avaliadas e acompanhadas pela equipe pedagógica ou multiprofissional da unidade escolar, em conformidade com as diretrizes da Secretaria de Estado da Educação e Desporto (SEED).

Art. 4º – Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com instituições especializadas, entidades do terceiro setor e a iniciativa privada, visando à aquisição e distribuição dos equipamentos.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 25 de fevereiro de 2026.

ISAMAR JÚNIOR

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição do neurodesenvolvimento que, entre suas diversas características, pode apresentar alterações no processamento sensorial. A hipersensibilidade auditiva é uma das manifestações mais comuns, tornando o ambiente escolar, naturalmente ruidoso, um espaço de intenso sofrimento, o que pode desencadear crises comportamentais, ansiedade e, consequentemente, prejuízos significativos ao processo de aprendizagem.

A presente proposição visa garantir que o direito à educação, assegurado pela Constituição Federal (art. 205), seja efetivamente inclusivo. A Lei Federal nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, equiparou a pessoa com TEA à pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, garantindo-lhe o direito a um sistema educacional inclusivo com acesso a adaptações razoáveis.

O fornecimento de protetores auriculares representa uma medida de baixo custo e alto impacto positivo. Trata-se de uma adaptação razoável que permite ao estudante maior permanência em sala de aula, melhora na concentração e, fundamentalmente, a redução de crises sensoriais que tanto afetam seu bem-estar e desenvolvimento.

Cabe frisar que a jurisprudência pátria tem reiteradamente afirmado o dever do Estado em prover os meios necessários para uma educação efetivamente inclusiva. O Poder Público não pode se eximir de sua responsabilidade de fornecer os recursos e adaptações necessárias para garantir o pleno desenvolvimento de estudantes com deficiência. A omissão do Estado em fornecer as ferramentas adequadas configura uma barreira ao acesso à educação e viola a dignidade da pessoa humana.

Incluir não é apenas garantir a matrícula. É, sobretudo, assegurar as condições reais de permanência, participação e aprendizagem. Este projeto de lei materializa esse princípio, oferecendo uma solução concreta e viável para um desafio real enfrentado por muitos estudantes com TEA e suas famílias no Estado de Roraima.

Destaca-se que o Supremo Tribunal Federal (STF), tem entendido que **leis de iniciativa parlamentar que tratam de direitos e garantias fundamentais, como o direito à educação e à saúde, não configuram vício de iniciativa, mesmo que gerem despesas para o Estado.** (STF - Rcl 67710; STF - ADI 5758; STF - ADI 4723)

Portanto, dada à fundamentação exarada, considerando que a presente proposição encarna a defesa da supremacia do interesse público, trago esta proposição para análise dos Nobres pares, requerendo, desde já, que após a devida leitura, debate e compreensão, concedam o voto favorável ao presente Projeto.

ISAMAR JÚNIOR

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 28/2026.

Institui diretrizes para a implementação da Política Estadual de Triagem Precoce de Riscos à Saúde Mental de Crianças e Adolescentes na rede pública estadual de Roraima, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA DECRETA:

Art. 1º – Ficam estabelecidas, no âmbito do Estado de Roraima, as diretrizes para a Política Estadual de Triagem Precoce de Riscos à Saúde Mental de Crianças e Adolescentes, com foco na identificação de sinais de depressão, ansiedade e riscos de automutilação e ideação suicida na rede pública estadual do estado de Rorai.

Art. 2º – A execução das diretrizes previstas nesta Lei observará os seguintes objetivos:

I - a aplicação de soluções tecnológicas de análise preditiva para o monitoramento de indicadores de bem-estar emocional e saúde mental na população infantojuvenil;

II - a integração de dados intersetoriais, provenientes das áreas de saúde, educação e assistência social, respeitando integralmente o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD);

III - o fortalecimento da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) por meio da qualificação da demanda e da celeridade no diagnóstico e encaminhamento.

Art. 3º - O Poder Executivo, no exercício de sua competência e por meio de seus órgãos técnicos, poderá:

I - desenvolver, adquirir ou firmar parcerias para a implementação de sistemas de inteligência artificial destinados à triagem e identificação de comportamentos de risco, em conformidade com a legislação vigente sobre o uso de tecnologia na administração pública;

II - promover a capacitação continuada de profissionais das áreas da educação e da saúde para a correta interpretação dos indicadores gerados pelos sistemas e para a abordagem adequada dos casos identificados.

Art. 4º - Os sistemas de triagem e análise preditiva atuarão como ferramentas de apoio ao diagnóstico clínico, sendo vedada a substituição da avaliação e do julgamento de um profissional de saúde qualificado por qualquer forma de decisão automatizada.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 25 de fevereiro de 2026.

ISAMAR JÚNIOR

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, oportuno ressaltar que a saúde mental de crianças e adolescentes é uma pauta urgente e que demanda do Poder Público uma atuação proativa e inovadora. O aumento expressivo nos casos de ansiedade, depressão, automutilação e ideação suicida entre os jovens em Roraima e em todo o Brasil exige que o Estado adote estratégias que superem a reatividade e se voltem para a prevenção e a predição de riscos.

Este projeto de lei propõe a utilização da tecnologia como uma poderosa aliada na proteção da vida. Ao aplicar algoritmos de análise preditiva e inteligência artificial, é possível identificar “pedidos de ajuda” que, muitas vezes, são invisíveis aos olhos humanos, permitindo que a rede de proteção e cuidado intervenha antes que uma crise se agrave e culmine em uma tragédia.

Dessa forma, este projeto de lei representa um passo fundamental para a modernização da rede de proteção à saúde mental no Estado de Roraima, unindo a ciência de dados ao acolhimento humano e, acima de tudo, colocando a tecnologia a serviço da vida.

Destaca-se que o Supremo Tribunal Federal (STF), tem entendido que **leis de iniciativa parlamentar que tratam de direitos e garantias fundamentais, como o direito à educação e à saúde, não configuram vício de iniciativa, mesmo que gerem despesas para o Estado.** (STF - Rcl 67710; STF - ADI 5758; STF - ADI 4723)

Portanto, dada à fundamentação exarada, considerando que a presente proposição encarna a defesa da supremacia do interesse público, trago esta proposição para análise dos Nobres pares, requerendo, desde já, que após a devida leitura, debate e compreensão, concedam o voto favorável ao presente Projeto.

ISAMAR JÚNIOR

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 029 DE FEVEREIRO DE 2026

Altera a Lei Estadual nº 323, de 2001, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do ART. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera a Lei Estadual nº 323, de 2001, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do ART. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 2º Fica revogado o art. 6º da Lei Estadual nº 323, de 30 de outubro de 2001.

Art. 3º O inciso II do art. 8º da Lei Estadual nº 323, de 30 de outubro de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Ao pessoal contratado nos termos desta Lei será vedado:
(...)

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargos que não se enquadrem nas hipóteses de acumulação constitucional previstas no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Art. 4º Aplica-se o disposto nesta lei às contratações vigentes.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 25 de fevereiro de 2026.

MARCOS JORGE

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo corrigir hipótese de inconstitucionalidade expressa da Lei Estadual nº 323/2001, que veda indiscriminadamente a acumulação de contrato temporário com outro cargo ou função pública, revelando-se incompatível com a norma prevista no art. 37, inc. XVI, da Constituição Federal.

Isso porque, a Constituição da República autoriza expressamente a acumulação de dois cargos ou empregos em casos específicos, condicionada tão somente à compatibilidade de horários. Ou seja, o texto constitucional não distingue entre provimento efetivo, temporário ou em comissão, limitando-se a exigir a compatibilidade de horários para os cargos e empregos públicos que elenca em suas alíneas.

Dessa forma, ao proibir de forma absoluta a acumulação de contrato temporário com outro cargo ou função pública, sem ressaltar a exceção constitucional, o art. 6º, bem como o inciso II do art. 8º da Lei nº 323/2001 ofendem a Carta Magna, incorrendo em inconstitucionalidade material. Isso porque, a norma infraconstitucional não pode suprimir exceção expressamente assegurada pela Constituição, sob pena de violação aos princípios da supremacia da Constituição, da isonomia, da proporcionalidade e da eficiência.

Sendo assim, os dispositivos impugnados prejudicam na prática a aplicação do mandamento constitucional no Estado de Roraima, ao impedir que profissionais, no regular exercício de contrato temporário, acumulem constitucionalmente outro cargo ou função pública, ainda que comprovada a compatibilidade de horários. Tal vedação contraria o interesse público e afronta expressamente o texto da Constituição Federal.

Assim, a revogação e alteração propostas não criam novas regras nem estimulam o acúmulo irregular de cargos, a bem da verdade, elas preservam integralmente os requisitos constitucionais de compatibilidade de horários para a acumulação de cargos públicos, buscando apenas afastar do ordenamento jurídico estadual dispositivos inconstitucionais que geram insegurança jurídica, expõe servidores de boa-fé a processos administrativos desnecessários e comprometem a eficiência da administração pública roraimense.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação da presente proposição.

Sala de Sessões, 25 de fevereiro de 2026.

MARCOS JORGE

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 30/2026

Institui a Campanha permanente de Combate à Violência contra os Profissionais da Saúde, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º- Fica instituída, no âmbito do Estado de Roraima, a Campanha Permanente de Combate à Violência contra Profissionais da Saúde.

Art. 2º- São objetivos da Campanha:

I – Promover ações educativas e informativas sobre a valorização dos profissionais da saúde, considerando a violência que sofrem em seus locais de trabalho em todo o Estado;

II – Capacitar profissionais de saúde para lidar com situações de conflito de forma ética e segura;

III – Promover escuta qualificada com psicólogos para acolhimento de pacientes, a fim de reduzir tensões no atendimento;

IV – Criar e divulgar canais acessíveis e seguros para denúncias de episódios de violência contra profissionais da saúde;

V – Estimular, em articulação com a rede pública e privada de apoio, o acolhimento psicológico e o suporte institucional aos profissionais da saúde vítimas de violência; e

VI – Conscientizar a população sobre as consequências jurídicas e sociais da violência praticada contra profissionais da saúde.

Art. 3º- O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, terá a possibilidade de firmar parcerias com entidades de classe, conselhos profissionais, organizações da sociedade civil, instituições de ensino, órgãos de segurança pública, Ministério Público e Defensoria Pública, para a execução da Campanha.

Art. 4º- O Poder Executivo poderá incentivar a coleta e divulgação de dados sobre casos de violência, medidas adotadas e resultados alcançados no âmbito da Campanha.

Art. 5º -Fica o Poder Executivo autorizado a divulgar nos meios de comunicação social, através da Secretaria de Estado da Saúde, a campanha de divulgação com esclarecimentos à população sobre esta Lei.

Art. 6º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aurelina Medeiros
Deputada Estadual
JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo instituir, no Estado de Roraima, campanha permanente de combate à violência contra Profissionais da Saúde. Destaca-se que a violência contra profissionais de saúde tornou-se uma crise alarmante no Brasil, com impactos devastadores na qualidade dos serviços prestados, na saúde mental dos trabalhadores e na sustentabilidade do sistema de saúde.

Roraima emerge como um dos epicentros desse fenômeno, exigindo ações urgentes e estratégias integradas para proteger aqueles que dedicam suas vidas ao cuidado da população. Este projeto propõe a instituição de uma Campanha Permanente de combate à violência fundamentada em dados concretos e experiências documentadas, para enfrentar estruturalmente esse problema.

A instituição de uma Campanha Permanente de combate à violência contra os profissionais de saúde é medida urgente e indispensável.

Diante do exposto, a aprovação deste projeto de lei representa uma ação estratégica no combate estrutural à violência contra os profissionais de saúde, assim, solicito o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Aurelina Medeiros
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 31/2026

**Institui o Dia do Psicólogo, a ser
celebrado anualmente em 27 de
agosto.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º- Institui o Dia do Psicólogo, a ser celebrado anualmente em 27 de agosto.

Art. 2º- A instituição do Dia do Psicólogo tem como objetivo reconhecer a importância dos psicólogos para a saúde pública e privada, bem como valorizar o seu papel na promoção, prevenção e cuidado da saúde mental da população.

Art. 3º- O Dia do Psicólogo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado de Roraima.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aurelina Medeiros
Deputada Estadual
JUSTIFICATIVA

Objetiva-se instituir o Dia do Psicólogo, a ser celebrado anualmente em 27 de agosto, em consonância com a data já comemorada em âmbito nacional, conforme instituído pela regulamentação da profissão pelo Conselho Federal de Psicologia.

O psicólogo é um profissional essencial para a promoção do bem-estar, prevenção de doenças psicológicas e orientação em situações de conflito, atuando em diferentes contextos, como saúde, educação, assistência social e organizações. A atuação desses profissionais contribui de maneira significativa para a qualidade de vida da população e para o fortalecimento da cidadania.

Ao reconhecer oficialmente esta data, o Estado de Roraima presta justa homenagem aos psicólogos que, diariamente, se dedicam à promoção da saúde mental e ao cuidado integral das pessoas, reafirmando o valor da profissão e incentivando novas gerações a ingressarem na área.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição

Aurelina Medeiros
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 32 DE 05 DE MARÇO DE 2026

Institui no âmbito do Estado de Roraima o Dia Estadual do Engenheiro de Segurança do Trabalho, a ser comemorado anualmente no dia 05 de agosto, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Roraima, o **Dia Estadual do Engenheiro de Segurança do Trabalho**, a ser comemorado, anualmente, no **dia 05 de agosto**.

Art. 2º A data instituída por esta Lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado de Roraima, com os seguintes objetivos:

I – Reconhecer e valorizar a atuação dos engenheiros de segurança do trabalho na promoção da saúde ocupacional e na prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho;

II – Incentivar ações educativas voltadas à prevenção de acidentes e à promoção da cultura de segurança nos ambientes laborais;

III – Estimular a realização de seminários, palestras, campanhas educativas, cursos e atividades institucionais voltadas à saúde e segurança do trabalhador;

IV – Fortalecer políticas públicas voltadas à proteção da vida, à integridade física e ao bem-estar dos trabalhadores no Estado de Roraima.

Art. 3º O Poder Público Estadual poderá, em parceria com conselhos profissionais, associações profissionais, entidades representativas da área de segurança e saúde no trabalho, instituições de ensino e órgãos públicos ou privados, promover atividades, campanhas educativas, seminários e eventos alusivos à data.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 5 de março de 2026

JORGE EVERTON BARRETO GUIMARÃES

Deputado Estadual
JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado de Roraima, o Dia Estadual do Engenheiro de Segurança do Trabalho, a ser celebrado anualmente no dia 05 de agosto, data que coincide com o Dia Nacional da Saúde, reforçando a relação direta entre a promoção da saúde e a garantia de ambientes de trabalho seguros.

A Engenharia de Segurança do Trabalho desempenha papel fundamental na proteção da vida, na preservação da integridade física dos trabalhadores e na prevenção de acidentes e doenças ocupacionais. Esses profissionais atuam diretamente na identificação, avaliação e controle dos riscos presentes nos ambientes laborais, desenvolvendo medidas técnicas e estratégias preventivas capazes de reduzir acidentes e melhorar significativamente as condições de trabalho.

Além de seu papel técnico, os engenheiros de segurança do trabalho exercem função estratégica na promoção de ambientes produtivos mais seguros, saudáveis e eficientes, contribuindo para a valorização da vida humana, para a redução de afastamentos laborais e para o fortalecimento das políticas públicas voltadas à saúde e segurança do trabalhador.

A instituição desta data no calendário oficial do Estado permitirá estimular a realização de eventos técnicos, campanhas educativas, seminários, debates e atividades institucionais voltadas à prevenção de acidentes e à promoção da cultura da segurança no trabalho, envolvendo profissionais da área, entidades representativas, instituições de ensino, empresas e a sociedade em geral.

Reconhecer institucionalmente a importância desses profissionais significa também reforçar o compromisso do Estado de Roraima com a proteção da vida, com a promoção da saúde ocupacional e com o desenvolvimento de ambientes de trabalho cada vez mais seguros, responsáveis e humanizados.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa um importante instrumento de valorização da Engenharia de Segurança do Trabalho, área essencial para o desenvolvimento social, econômico e humano do Estado de Roraima.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Deputados para a aprovação da presente proposição.

Sala de Sessões, 5 de março de 2026.

JORGE EVERTON BARRETO GUIMARÃES

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 033/2026.

Institui o Programa Estadual de Assistência Integral à Obesidade e ao Diabetes Mellitus Tipo 2 (DM2) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) do Estado de Roraima, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA: Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) do Estado de Roraima o Programa Estadual de Assistência Integral à Obesidade e ao Diabetes Mellitus Tipo 2 - DM2, destinado à promoção da saúde, à prevenção, ao tratamento e ao acompanhamento multiprofissional de indivíduos com obesidade e DM2, priorizando ações de assistência médica, farmacológica, nutricional, psicológica e de promoção da atividade física, de forma gratuita, mediante critérios clínicos e regulamentos específicos.

Art. 2º O Programa será composto pelas seguintes ações integradas:

I - prescrição gratuita de medicamentos utilizados no tratamento da obesidade e do DM2, nos casos clinicamente indicados, de acordo com protocolos clínicos que possuam os seguintes princípios ativos:

- a) semaglutida;
- b) tirzepatida;

II - avaliação médica periódica e monitoramento clínico contínuo dos pacientes;

III - acompanhamento nutricional, com orientações alimentares baseadas em evidências e incentivo à prática de atividade física regular, com ações de promoção e orientação;

IV - apoio psicológico e atendimento multiprofissional, incluindo educação em saúde e suporte emocional, conforme necessidade.

Art. 3º São objetivos do Programa:

I - reduzir os índices de obesidade grave e de Diabetes Mellitus Tipo 2 entre a população atendida pelo SUS por meio das unidades estaduais de saúde;

II - promover a melhora na qualidade de vida e reduzir o risco de complicações relacionadas ao excesso de peso e ao DM2;

III - garantir o acesso equitativo, integral e contínuo ao tratamento de qualidade para populações em situação de vulnerabilidade social e econômica;

IV - fortalecer ações de prevenção, detecção precoce e controle dessas condições no âmbito estadual.

Art. 4º A implementação do Programa será coordenada pela Secretaria de Estado da Saúde, podendo envolver parcerias com os municípios e instituições de ensino e pesquisa, observadas as normas de descentralização, regionalização e integralidade do SUS.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo-se os critérios de elegibilidade, priorização, protocolos clínicos e mecanismos de controle, avaliação e transparência na divulgação dos resultados.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de março de 2026.

SOLDADO SAMPAIO

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa *instituir o Programa Estadual de Assistência Integral à Obesidade e ao Diabetes Mellitus Tipo 2 (DM2) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) do Estado de Roraima*.

Do ponto de vista técnico, a obesidade e o Diabetes Mellitus Tipo 2 (DM2) deixaram de ser condições tratáveis apenas com mudanças de estilo de vida para serem reconhecidas como doenças crônicas complexas e progressivas. O projeto inova ao prever a oferta de análogos de GLP-1 (Semaglutida e Tirzepatida), medicamentos que representam o “padrão-ouro” na medicina moderna para o controle glicêmico e redução ponderal. Esta medida alinha o atendimento de saúde por meio do SUS, às melhores diretrizes científicas internacionais, enfrentando a progressão de comorbidades severas como a insuficiência renal, doenças cardiovasculares e amputações.

Embora a implementação demande investimento inicial, a justificativa técnica reside na prevenção de custos maiores, considerados quase catastróficos ao erário envolvendo gastos de saúde pública.

Essencial ressaltar que os benefícios são diversos, dentre os quais:

- O tratamento preventivo e o acompanhamento multiprofissional reduzem a dependência de procedimentos de alta complexidade, como terapias dialíticas e cirurgias cardíacas;

- Socialmente, isso se traduz na redução do absenteísmo e no aumento da produtividade da força de trabalho roraimense, aliviando também o sistema previdenciário.

Destaca-se ainda, que o referido Programa Estadual ora proposto neste projeto de lei ataca a “barreira do custo”, que hoje torna os tratamentos mais eficazes um privilégio das elites:

- Ao garantir a gratuidade, o Estado cumpre seu dever constitucional de assegurar o direito à saúde de forma universal e equitativa;

- A proposta prioriza populações em situação de vulnerabilidade, que certamente enfrentam todo tipo de dificuldade ao buscar serviços de saúde especializada.

Roraima posiciona-se na vanguarda das políticas públicas estaduais ao adotar uma linha de cuidado integral que une medicina, nutrição e suporte psicológico. Juridicamente, o projeto está blindado pelo entendimento do STF (Tema 917), que valida iniciativas parlamentares em prol da saúde pública, desde que não interfiram na organização interna do Poder Executivo.

Isto posto, esta iniciativa não é apenas mais uma norma sobre saúde pública, e sim um verdadeiro pacto pela dignidade humana ao **promover a melhora na qualidade de vida e reduzir o risco de complicações relacionadas ao excesso de peso e ao DM2**, razão pela qual este parlamentar como defensor histórico da saúde pública eficiente e acessível ao cidadão usuário do SUS, conta desde já com o apoio das Senhoras Deputadas e Senhores Deputados desta Casa, para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 05 de março de 2026.

SOLDADO SAMPAIO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 34/2026

Dispõe sobre medidas de proteção contra o golpe do falso advogado, responsabilização de números telefônicos fraudulentos, e dá outras providências no Estado de Roraima.

GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica estabelecido no Estado de Roraima, procedimento que permita que clientes, advogados, advogadas ou demais interessados que requeiram, junto às operadoras de telefonia, o bloqueio ou retirada de serviço (desativação ou suspensão) de número de telefone utilizado para aplicar golpe do falso advogado (a).

Parágrafo único. Somente poderá requerer procedimento previsto nesta Lei, mediante apresentação de Boletim de Ocorrência ou outro registro policial equivalente que comprove o uso fraudulento.

Art. 2º - Para fins de comprovação do uso fraudulento e para fins de aplicação do disposto nesta Lei, considera-se igualmente válida a apresentação de Boletim de Ocorrência, presencial ou registrado por meio da Delegacia Virtual, relativo a golpes ou fraudes praticadas por intermédio de aplicativos de mensagens, redes sociais, plataformas digitais ou serviços de comunicação online, tais como:

I - WhatsApp, Telegram, Signal, Messenger ou aplicativos equivalentes;

II - Instagram, Facebook, TikTok, X (antigo Twitter) e demais redes sociais;

III - Chamadas telefônicas, chamadas de voz por aplicativo, mensagens de texto (SMS), ou serviços eletrônicos similares;

IV - Quaisquer outras plataformas ou meios digitais utilizados para induzir a vítima a erro mediante falsa identidade profissional, especialmente simulando ser advogado ou advogada, defensor público ou defensora pública ou procurador ou procuradora.

Parágrafo único. O Boletim de Ocorrência referido no caput deste artigo, produz os mesmos efeitos administrativos previstos no Art. 1º, que são para fins de solicitação de bloqueio, suspensão ou corte do número utilizado na fraude

Art. 3º - A autoridade policial poderá indicar no registro da ocorrência a descrição da plataforma digital utilizada, para fins de rastreabilidade e cooperação investigativa.

Art. 4º - Para fins dos artigos anteriores, as operadoras de telefonia fixa, móvel e serviços correlatos no Estado de Roraima, deverão:

I - Verificar, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas), após o recebimento do

requerimento com o documento de registro policial, se o número denunciado está ativo sob sua responsabilidade;

II - Caso confirmada a utilização fraudulenta, proceder o bloqueio ou suspensão do número denunciado, inclusive com corte de serviço, se for o caso, até que se comprove administrativamente ou judicialmente a cessação da irregularidade;

III - Informar ao requerente e à autoridade policial responsável, sobre o cumprimento da medida no prazo de 24h (vinte e quatro horas) após adoção da providência, com indicação da data e horário do bloqueio.

Art. 5º- As operadoras deverão manter um canal físico ou eletrônico, para o recebimento de tais requerimentos das vítimas ou representantes legais, obedecendo às normas de proteção de dados pessoais aplicáveis, no âmbito do Estado de Roraima.

Art. 6º- O descumprimento das obrigações previstas nessa lei, sujeita a operadora a pagar multa diária de atraso no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que poderá ser dobrada a cada reincidência, sem prejuízos de outras sanções cabíveis previstas na legislação vigente, contadas a partir do término do prazo no inciso I do art. 4º.

Parágrafo único. O pagamento da multa estipulada no presente artigo, será pago aos que requeiram o procedimento desta Lei, conforme disposto no Art. 1º.

Art. 7º- As medidas desta Lei aplicam-se somente no âmbito do Estado de Roraima, respeitando a legislação federal que regula telecomunicações, proteção ao consumidor e serviços correlatos.

Art. 8º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações

orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º- O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, a contar de sua publicação.

Art. 10- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Aurelina Medeiros
Deputada Estadual
JUSTIFICATIVA

O golpe do falso advogado tem ocorrido com frequência no Estado de Roraima.

Além dos golpes praticados por chamadas telefônicas convencionais, registra-se aumento significativo de fraudes realizadas por meio de aplicativos de mensagens e redes sociais, onde criminosos se passam por advogados, defensores públicos ou representantes de escritórios jurídicos, especialmente quando entram em contato com familiares de pessoas presas ou litigantes em processo judicial.

O registro de Boletim de Ocorrência Virtual é ferramenta legitimada pela legislação nacional e amplamente utilizada pelas Polícias Civis, constituindo meio oficial apto a documentar o ilícito e permitir a ação imediata para bloqueio do número, reduzindo prejuízos.

Esses dados evidenciam a gravidade prática do problema: há danos significativos, especialmente para públicos vulneráveis (idosos, pessoas com menor escolaridade), bem como comprometimento da confiança nos serviços públicos de segurança e de justiça

O artigo 22, IV, da Constituição Federal estabelece que compete privativamente à União legislar sobre telecomunicações, incluindo a exploração de seus serviços, bem como a regulação da numeração e uso da rede.

Também o artigo 21, XI, da Constituição fixa que cabe à União explorar, ou delegar a terceiros, os serviços de telecomunicações, inclusive sua organização. Logo, qualquer norma que regule diretamente telecomunicações (como obrigar operadoras a cortar número, definir obrigações técnicas específicas, exigir atuação sobre numerais etc.) pode invadir competência da União, se fizer isso sob o regime típico da matéria.

O Estado pode legislar sobre proteção ao consumidor, fiscalização, sanções em relação às relações de consumo. Isto é competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, conforme artigo 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n.º 8.078/1990) estabelece normas gerais, deixando espaço para suplementação local, desde que não haja conflito, supressão de direitos ou invasão de matéria de competência privativa da União.

A prevenção de crimes como estelionato, fraude, atuação de falsários (como falso advogado) está no âmbito da segurança pública, que é competência comum ou concorrente dos entes federados, com atuação das polícias estaduais, delegacias especializadas e delegados.

A lei estadual não pode impor obrigações diretas às operadoras que envolvam normas técnicas de telecomunicações, regime de autorização, concessão, tarifação, regime da numeração nacional (estas são matérias de competência privativa da União).

A lei estadual não pode legislar sobre regime civil (contratos, responsabilidade contratual geral) que extrapole a proteção do consumidor conforme previsto no CDC, nem definir normas que suprimam ou modifiquem os direitos garantidos por leis federais.

A Anatel já tem tomado medidas regulatórias para combater fraudes por chamadas telefônicas, como exigir verificação de regularidade de numeração, identificar originadores de chamadas fraudulentas e bloqueio de usuários cujos números são utilizados para golpes.

A resolução ou despacho decisório da Anatel referente ao “spoofing” (uso indevido/falsificação de número de origem de chamada) também demonstra que há bases legais federais atuantes.

Há precedentes de leis estaduais que foram declaradas inconstitucionais por impor obrigações às operadoras ou regulamentar telecomunicações sem competência (ex: legislações estaduais que obrigavam operadoras a manter escritórios físicos, notificação de dados de chamadas de emergência etc.).

Para evitar esse risco, a presente lei cuidadosamente delimita suas obrigações ao caso comprovado de fraude, com base em boletim de ocorrência, e ao bloqueio ou suspensão do número sob responsabilidade da operadora, sem adentrar em regulamentos técnicos de telecomunicações (por exemplo, organização de numeração, licenças, condições de prestação propriamente ditas, tarifas ou regime federal).

Diante do exposto, entendemos que há base legal, constitucional e prática para aprovar esta lei em Roraima, sistematicamente compatível com a Constituição Federal, com os regulamentos federais existentes e com decisões jurisprudenciais.

O projeto colabora para proteger cidadãos de fraude crescente, sem invadir competências da União, adaptando a legislação estadual às demandas locais.

Solicito o apoio dos demais Deputados Estaduais para a aprovação desse projeto, como instrumento de proteção social, de justiça e de segurança para todos os amazonenses.

Aurelina Medeiros
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 35/2026

Institui o Dia Estadual de Conscientização da Saúde Mental do Professor no âmbito do Estado de Roraima e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado de Roraima, o Dia Estadual de Conscientização da Saúde Mental do Professor, a ser celebrado, anualmente, em 10 de outubro, data que integra a Semana Mundial da Saúde Mental.

Art. 2º - O Dia Estadual de Conscientização da Saúde Mental do Professor tem como finalidade promover a conscientização, a prevenção e o enfrentamento do adoecimento psíquico dos profissionais do magistério, considerando as especificidades emocionais, sociais e institucionais do exercício da docência.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá promover, no âmbito da rede pública estadual de ensino, ações voltadas à saúde mental dos professores, especialmente:

- I** – Campanhas de conscientização e prevenção;
- II** – Atividades formativas sobre saúde emocional no ambiente escolar;
- III** – Divulgação de informações sobre sinais de sofrimento psíquico e canais de apoio disponíveis

Art. 4º - Fica instituída, no âmbito do Estado de Roraima, a Rede Estadual de Apoio à Saúde Mental do Professor, com a finalidade de articular ações de acolhimento, prevenção, acompanhamento e encaminhamento dos profissionais do magistério que apresentem sinais de sofrimento psíquico.

§1º - A Rede Estadual de Apoio à Saúde Mental do Professor será estruturada mediante a articulação de programas, serviços e unidades já existentes no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e Desporto, da Secretaria de Estado da Saúde e de outros órgãos correlatos, respeitadas as competências administrativas e a legislação vigente.

§2º - A atuação da Rede observará critérios técnicos, científicos e multiprofissionais, vedada qualquer forma de discricionariedade ideológica, político-partidária ou doutrinária na avaliação, encaminhamento ou acompanhamento dos professores.

Art. 5º - Para o funcionamento da Rede Estadual de Apoio, o Poder Executivo poderá assegurar a atuação de equipes multiprofissionais, compostas por profissionais das áreas de psicologia, psiquiatria, serviço social, terapia ocupacional e saúde do trabalhador, podendo utilizar:

- I** – A utilização de servidores efetivos já integrantes do quadro estadual;
- II** – A celebração de convênios com universidades públicas;
- III** – Parcerias com instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos.

Art. 6º - A execução das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado, bem como a legislação orçamentária vigente.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para viabilizar a execução das ações nela previstas, observada a legislação vigente.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Aurelina Medeiros
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

Os professores exercem papel central na formação educacional, social e cidadã, sendo constantemente expostos a elevados níveis de pressão emocional, sobrecarga de trabalho, desafios pedagógicos, exigências administrativas e situações de violência ou desvalorização profissional. Essas condições impactam diretamente a saúde mental dos docentes, podendo resultar em adocimento psíquico, afastamentos frequentes, redução da qualidade do ensino e prejuízos ao ambiente escolar.

A instituição do Dia Estadual de Conscientização da Saúde Mental do Professor no âmbito do Estado de Roraima tem como objetivo promover reflexão, sensibilização e debate sobre a importância do cuidado com a saúde mental dos profissionais da educação. A data possibilita a realização de campanhas educativas, ações de prevenção, atividades formativas e iniciativas de valorização do professor, estimulando a construção de ambientes escolares mais saudáveis, acolhedores e respeitosos.

A iniciativa contribui para o fortalecimento das políticas de valorização do magistério, incentiva a prevenção do adocimento mental e amplia a visibilidade das demandas emocionais enfrentadas pelos docentes. Ao promover a conscientização, o Estado reconhece a importância do cuidado integral com o professor, favorecendo melhores condições de trabalho e impactos positivos no processo de ensino e aprendizagem.

Do ponto de vista jurídico, a proposta encontra respaldo na Constituição do Estado de Roraima, que estabelece como competência de o Estado promover a educação, a cultura e o ensino, conforme art. 7º, §2º, IX, bem como promover a proteção e defesa da saúde, conforme art. 7º, §2º, XII. A Constituição estadual também determina que o Estado deve cuidar da proteção e garantia das pessoas, conforme art. 7º, §3º, II, e combater fatores de marginalização e promover a inclusão social, conforme art. 7º, §3º, X. Esses dispositivos legitimam ações educativas e de valorização voltadas à saúde mental dos profissionais da educação.

Assim, a instituição do Dia Estadual de Conscientização da Saúde Mental do Professor configura medida juridicamente amparada, socialmente relevante e educacionalmente estratégica, reafirmando o compromisso do Estado de Roraima com a valorização do magistério, a promoção da saúde mental e a construção de um ambiente educacional mais humano e sustentável.

Aurelina Medeiros
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 36/2026.

Dispõe sobre a proibição do cancelamento unilateral, pelos planos de assistência à saúde, dos contratos de pessoas idosas, pessoas com deficiência (PCD), pessoas ostomizadas, pessoas com câncer e pessoas com doenças raras, no âmbito do Estado de Roraima.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica vedado aos planos de assistência à saúde, no âmbito do Estado de Roraima, o cancelamento unilateral dos contratos firmados com pessoas idosas, pessoas com deficiência (PCD), pessoas ostomizadas, pessoas com diagnóstico de câncer e pessoas portadoras de doenças raras, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Os planos de assistência à saúde deverão garantir a continuidade da cobertura assistencial às pessoas mencionadas no artigo anterior, desde que estejam adimplentes com as mensalidades e cumpram as obrigações contratuais.

Art. 3º O cancelamento unilateral dos contratos somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I – comprovada fraude por parte do consumidor, hipótese em que o cancelamento poderá ser imediato;

II – inadimplência superior a 90 (noventa) dias, desde que precedida de notificação formal ao consumidor com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência e devidamente motivada.

§1º O cancelamento não poderá ocorrer durante período de internação hospitalar do beneficiário.

§2º Nos casos de consumidores enquadrados nas condições previstas no art. 1º, observar-se-á que:

I – a adesão a novo plano de saúde não poderá exigir novos períodos de carência;

II – o plano cancelado deverá assegurar cobertura adicional por 30 (trinta) dias após a data do cancelamento, para garantir a transição assistencial.

Art. 4º Ocorrendo descumprimento unilateral de profissionais de saúde ou estabelecimentos, os beneficiários enquadrados nas categorias do art. 1º poderão rescindir o contrato sem a incidência de qualquer multa ou penalidade.

Art. 5º Toda e qualquer alteração contratual que envolva beneficiários nas condições especiais previstas nesta Lei deverá ser comunicada com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, sendo vedado o cancelamento do plano por motivo de idade.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os planos de assistência à saúde às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e nas normas específicas de regulação dos serviços de saúde suplementar.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Aurelina Medeiros
Deputada Estadual
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar a continuidade da cobertura assistencial oferecida pelos planos de saúde a pessoas idosas, pessoas com deficiência (PCD), pessoas ostomizadas, pacientes com diagnóstico de câncer e portadores de doenças raras, vedando o cancelamento unilateral dos contratos firmados com esses beneficiários no âmbito do Estado de Roraima. A proposta fundamenta-se na necessidade de proteção de grupos vulneráveis diante do aumento significativo dos casos de cancelamentos injustificados e na ausência de garantias suficientes de continuidade da cobertura em situações de alta complexidade.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Censo de 2022 revelou que a população com 60 anos ou mais ultrapassou 32 milhões de pessoas, representando 15,8% da população nacional. Esse expressivo processo de envelhecimento tem ampliado a demanda por serviços médicos contínuos, especialmente para o tratamento de doenças crônicas e degenerativas, tornando inadmissível a interrupção abrupta de planos de saúde por decisão unilateral das operadoras. Além disso, o Instituto Nacional de Câncer (INCA) estima que entre 2023 e 2025 o Brasil registrará cerca de 704 mil novos casos de câncer, sendo aproximadamente 60% em pessoas com 60 anos ou mais. O câncer é uma doença que exige tratamento contínuo e de alto custo, e a perda da cobertura assistencial nesse contexto implica risco direto à vida do paciente e sobrecarga ao Sistema Único de Saúde (SUS).

As pessoas com deficiência, ostomizadas e com doenças raras também enfrentam condições que demandam acompanhamento médico permanente e terapias complexas. Estima-se que mais de 13 milhões de brasileiros convivam com doenças raras, segundo dados do Hospital de Clínicas da Unicamp. Esses grupos são particularmente suscetíveis aos efeitos negativos de um cancelamento unilateral, pois a interrupção dos serviços de saúde pode resultar em agravamento das condições clínicas, retrocesso no tratamento e exclusão social.

Ainda que a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) já discipline a rescisão contratual em casos de fraude ou inadimplência, a prática de cancelamentos unilaterais em planos coletivos — especialmente empresariais e por adesão — tem aumentado, afetando de forma desproporcional pessoas idosas e em tratamento de doenças graves. Estudos e reportagens recentes apontam para o crescimento das reclamações junto à ANS e ao Procon sobre rescisões sem aviso prévio, inclusive envolvendo beneficiários de longa data e em plena internação hospitalar. Em 2024, inclusive, o Congresso Nacional passou a discutir o Projeto de Lei nº 2.036/2024, que busca vedar cancelamentos de contratos para idosos e PCDs, o que demonstra o caráter urgente e nacional dessa discussão.

A presente iniciativa encontra amparo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção à saúde, previstos nos artigos 1º, 5º e 196 da Constituição Federal, bem como nas normas de defesa do consumidor e no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). Além disso, alinha-se aos fundamentos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que garante o direito à saúde e à reabilitação integral, e ao princípio da vedação de práticas discriminatórias nas relações contratuais.

Ao estabelecer que o cancelamento de contratos só poderá ocorrer em hipóteses devidamente justificadas e mediante notificação prévia, o legislativo amazonense cumpre seu papel de zelar pela integridade física, psicológica e social de seus cidadãos, reforçando o direito à saúde como valor supremo e inalienável.

Diante do exposto, conclamo os nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovarem o presente Projeto de Lei.

Aurelina Medeiros
Deputada Estadual

PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 005/2026

Declara de Utilidade Pública, nos tempos da Lei Estadual nº 050 de 12 de novembro de 1993, e sua alteração, a ASSOCIAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR AGRO VERDE e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e a Mesa promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, nos tempos da Lei Estadual nº 050 de 12 de novembro de 1993, e sua alteração, ASSOCIAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR AGRO VERDE, inscrita no CNPJ nº 56.443.573/0001-44, com sede na BR-432, VICINAL 15 A, VILA SÃO JOSÉ, CANTÁ, ESTADO DE RORAIMA.

Parágrafo único: A entidade que se refere o caput deste artigo são assegurados os direitos e vantagens constantes na legislação vigente.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Antônio Augusto Martins, Boa Vista/RR, 6 de março de 2026.

GABRIEL PICANÇO
DEPUTADO ESTADUAL
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo declarar a AGROVERDE como entidade de utilidade pública, em reconhecimento aos relevantes serviços que vem prestando de forma contínua à sociedade roraimense, notadamente no fortalecimento da produção rural, da agricultura familiar e do desenvolvimento socioeconômico sustentável.

A AGROVERDE atua de maneira organizada e permanente no incentivo à produção agropecuária sustentável, na orientação e capacitação de produtores rurais, bem como na promoção de boas práticas agrícolas e ambientais. Suas atividades contribuem para o aprimoramento dos processos produtivos, para a melhoria da qualidade dos produtos e para o fortalecimento da cadeia produtiva local, em consonância com os interesses públicos do Estado de Roraima.

No âmbito de seus associados, a entidade promove ações que resultam no fortalecimento econômico dos produtores rurais, proporcionando acesso à assistência técnica, à organização coletiva e à melhoria das condições de produção e comercialização. Tais iniciativas refletem na redução de custos operacionais, no aumento da produtividade e na geração de renda, garantindo maior segurança econômica e social às famílias envolvidas.

Para além dos benefícios diretos aos associados, a atuação da AGROVERDE produz efeitos positivos à coletividade, ao fomentar o desenvolvimento econômico regional, estimular a geração de emprego e renda no meio rural, contribuir para a segurança alimentar e promover a sustentabilidade ambiental por meio do uso responsável dos recursos naturais. Dessa forma, a associação exerce relevante função social, alinhada às políticas públicas de desenvolvimento rural e inclusão produtiva.

Cumpra destacar que a AGROVERDE possui natureza jurídica sem fins lucrativos, desenvolve atividades de interesse público e mantém atuação regular e contínua, preenchendo os requisitos legais e institucionais exigidos para o reconhecimento como entidade de utilidade pública no âmbito do Estado de Roraima, seguindo em anexo a esta toda documentação comprobatória.

Diante do exposto, entende-se plenamente justificada a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo, por representar medida de reconhecimento institucional e de fortalecimento das ações desenvolvidas pela AGROVERDE, possibilitando a ampliação de parcerias, o acesso a políticas públicas e a potencialização de seus benefícios em favor da sociedade roraimense.

Palácio Antônio Augusto Martins, Boa Vista/RR, 6 de março de 2026.

GABRIEL PICANÇO
DEPUTADO ESTADUAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 006/2026

Declara de Utilidade Pública, nos tempos da Lei Estadual nº 050 de 12 de novembro de 1993, e sua alteração, a Associação dos Produtores Agrícolas da Vicinal 12 do PA União.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e a Mesa promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, nos tempos da Lei Estadual nº 050 de 12 de novembro de 1993, e sua alteração, a Associação dos Produtores Agrícolas da Vicinal 12 do PA União, inscrita no CNPJ nº 58.190.572/0001-60, com sede na Rodovia BR-432, S/N, Vicinal 12, Lote 397, P.A. União, Zona Rural do Município de Cantá – Roraima.

Parágrafo único: A entidade que se refere o caput deste artigo são assegurados os direitos e vantagens constantes na legislação vigente.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Antônio Augusto Martins, Boa Vista/RR, 9 de março de 2026.

GABRIEL PICANÇO
DEPUTADO ESTADUAL
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade declarar de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES AGRÍCOLAS DA VICINAL 12 DO PA UNIÃO, entidade civil sem fins lucrativos que, conforme demonstrado no Histórico de Atividades Desenvolvidas, vem exercendo relevante papel social, econômico e comunitário no âmbito rural do Município do Cantá/RR.

De acordo com o relato constante no documento anexo, a Associação foi criada com o objetivo de organizar, fortalecer e representar os produtores agrícolas locais, promovendo ações voltadas ao desenvolvimento sustentável da agricultura familiar, à melhoria das condições de produção, à geração de renda e à valorização do trabalho no campo.

A entidade atua de forma contínua no apoio aos pequenos produtores rurais, estimulando a cooperação entre seus associados, a adoção de práticas produtivas responsáveis e o acesso a políticas públicas, programas governamentais e iniciativas que contribuem para o desenvolvimento socioeconômico da comunidade da Vicinal 12 do PA União.

O histórico apresentado evidencia que a Associação desenvolve atividades de interesse coletivo, com impacto direto na melhoria da qualidade de vida das famílias rurais, na promoção da cidadania, no fortalecimento da economia local e na organização social da comunidade, sem distribuição de lucros ou benefícios pessoais a seus dirigentes ou associados.

A declaração de utilidade pública permitirá à ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES AGRÍCOLAS DA VICINAL 12 DO PA UNIÃO ampliar sua capacidade de atuação, possibilitando o acesso às parcerias institucionais, convênios, programas de fomento e demais instrumentos legais que exigem tal reconhecimento, revertendo-se esses benefícios em favor da coletividade atendida.

Diante do exposto, e considerando o relevante serviço prestado à comunidade, bem como o atendimento aos requisitos legais aplicáveis, entende-se que a concessão do título de Utilidade Pública à referida Associação é medida justa, oportuna e de elevado interesse social, razão pela qual se submete o presente Projeto à apreciação dos Nobres Parlamentares, esperando-se sua aprovação.

Palácio Antônio Augusto Martins, Boa Vista/RR, 9 de março de 2026.

GABRIEL PICANÇO
DEPUTADO ESTADUAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 007/2026

“Concede a Comenda Orgulho de Roraima a pessoa que indica, e dá outras providências.”

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedida a **Comenda Orgulho de Roraima** à Delegada **Jaira Farias**, em reconhecimento à sua relevante trajetória e aos serviços prestados à segurança pública e à proteção dos direitos de mulheres, crianças e adolescentes no Estado de Roraima.

Art. 2º A Mesa Diretora adotará as providências necessárias à realização de Sessão para entrega da comenda constante do presente instrumento normativo.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 10 de março de 2026.

Catarina Guerra
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade conceder a **Comenda Orgulho de Roraima** à Delegada **Jaira Farias**, em reconhecimento à sua expressiva contribuição à segurança pública e à defesa dos direitos humanos no Estado de Roraima.

A homenageada integra os quadros da **Polícia Civil de Roraima (PCRR)** desde o ano de 2005, tendo construído uma trajetória marcada pela dedicação ao serviço público e pelo compromisso com a proteção da sociedade roraimense.

Ao longo de sua carreira, atuou em diversas unidades policiais, com passagens pela **Delegacia de Caracarái**, **Delegacia de Pacaraima**, **1º Distrito Policial**, **3º Distrito Policial** e pela **Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM)**, onde desenvolveu relevante trabalho voltado ao enfrentamento da violência doméstica e familiar.

Atualmente, exerce a função de **Diretora do Departamento de Polícia Especializada (DPE)** da Polícia Civil de Roraima, posição estratégica na coordenação de ações voltadas à investigação e ao enfrentamento de crimes que afetam especialmente grupos vulneráveis.

Sua atuação destaca-se principalmente nas áreas de **proteção à mulher, à infância e à juventude**, sendo reconhecida por sua liderança em operações e projetos voltados ao combate à violência e à promoção de direitos.

Entre as iniciativas e operações de destaque em sua trajetória, merecem menção:

- **Operação Resguardo**, voltada ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher
- **Operação Hagnos**, direcionada ao enfrentamento da exploração sexual de crianças e adolescentes
- **Operação Caminhos Seguros**, ação nacional de combate à violência sexual infantojuvenil

Além disso, sua atuação foi reconhecida em **março de 2026**, em razão do trabalho desenvolvido no **Projeto Mosaico**, iniciativa voltada à proteção da infância e da juventude, que fortalece a atuação integrada das instituições no enfrentamento às violações de direitos.

Ao longo de sua carreira, a Delegada Jaira Farias tem se destacado não apenas pela competência técnica, mas também pelo compromisso com a justiça, a dignidade humana e a defesa das vítimas de violência, consolidando-se como uma referência na atuação policial em Roraima.

Sua trajetória profissional representa um exemplo de dedicação ao serviço público e de atuação firme na defesa da sociedade, contribuindo diretamente para o fortalecimento da segurança pública e para a promoção de uma cultura de proteção aos direitos fundamentais.

Diante de sua relevante contribuição ao Estado de Roraima, a concessão da **Comenda Orgulho de Roraima** constitui justa e merecida homenagem a uma profissional que tem dedicado sua carreira à proteção da população e ao fortalecimento das instituições de segurança pública.

Diante do exposto, conclamamos os nobres parlamentares a aprovarem o presente Projeto de Decreto Legislativo.

Palácio Antônio Augusto Martins, 10 de março de 2026.

Catarina Guerra
Deputada Estadual

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 8/2026

“Concede a Comenda Orgulho de Roraima às pessoas que indica, e dá outras providências.”

A **MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedida a Comenda “Orgulho de Roraima”, nos termos da Resolução Legislativa nº 10, de 8 de abril de 2009, aos seguintes profissionais e entidades em reconhecimento às relevantes contribuições prestadas ao fortalecimento institucional dos Conselhos Federal e Regional dos Técnicos Industriais:

- I - Ana Célia Ribeiro Costa;
- II - Centro Estadual de Educação Profissional Professor Antonio de Pinho Lima (CEEP);
- III - Cleudson Silva Viana;
- IV - Fernando da Silva Alves;
- V - Francisco José Maia de Oliveira;
- VI - Hermes Barbosa de Melo Filho;
- VII - Hilton Brandão Araújo;
- VIII - Lourenço Jean Ferreira Santos;
- IX - Magda Pereira da Silva;
- X - Paulo Alberto Soares;
- XI - Reginaldo Barroso de Lima.

Art. 2º A Mesa Diretora adotará as providências necessárias para a realização da Sessão Solene de entrega da comenda constante no presente instrumento normativo.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de de 2026.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo conceder a Comenda Orgulho de Roraima a pessoas físicas e jurídicas que se destacaram por suas contribuições relevantes ao fortalecimento institucional dos Conselhos Federal e Regional dos Técnicos Industriais, bem como à valorização e ao reconhecimento da profissão de técnico industrial.

Os técnicos industriais desempenham papel essencial no desenvolvimento econômico, tecnológico e estrutural do país, atuando em diversas áreas estratégicas da produção e da infraestrutura. Esses profissionais exercem atividades fundamentais na execução, fiscalização e coordenação de serviços técnicos especializados, contribuindo diretamente para a qualidade, segurança e eficiência de projetos e obras em diversos setores da economia.

A regulamentação da profissão possui base histórica na Lei nº 5.524/1968 e no Decreto nº 90.922/1985, que estabeleceram as atribuições profissionais dos técnicos industriais e reconheceram a importância de sua atuação nas atividades técnicas de nível médio. Posteriormente, com a promulgação da Lei nº 13.639/2018, foi instituído o sistema composto pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais e pelos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, responsáveis por orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão em todo o território nacional.

Nesse contexto, o Conselho Regional dos Técnicos Industriais tem desempenhado papel fundamental na valorização da categoria profissional, na promoção da qualificação técnica e na fiscalização do exercício profissional, garantindo que as atividades técnicas sejam realizadas por profissionais devidamente habilitados e comprometidos com os princípios da ética, da responsabilidade e da segurança.

Outrossim, a atuação institucional do conselho também contribui para assegurar à sociedade serviços técnicos de qualidade, promovendo maior confiabilidade nas atividades executadas e fortalecendo o desenvolvimento do setor produtivo e da infraestrutura.

Diante da relevância dessa atuação e do trabalho desempenhado por profissionais e instituições que contribuem para o fortalecimento do conselho e da categoria, torna-se justa e oportuna a concessão da **Comenda Orgulho de Roraima** como forma de reconhecimento público e institucional, em Sessão Especial que será realizada no dia 26 de março de 2026 às 14h00, conforme Requerimento nº 8/2026.

Posto isto, apresenta-se breve síntese de cada homenageado:

I - Ana Célia Ribeiro Costa: 43 anos, solteira, natural de Iracema (RR). É Técnica em Eletrotécnica formada pelo IFRR (antigo CEFET-RR). Atua há cerca de 20 anos na empresa Roraima Energia, prestando suporte técnico em inspeções, medições e acompanhamento de serviços de campo. Destaca-se no apoio às equipes da capital e do interior em projetos de geração distribuída e energia solar. Também integra a Associação AMAZONFIR, voltada ao apoio a pessoas com fissura labiopalatina em Roraima;

II - Centro Estadual de Educação Profissional Professor Antonio de Pinho Lima (CEEP) – instituição de ensino vinculada à Secretaria de Estado da Educação e Desporto de Roraima, inaugurada em 31 de julho de 2008. Atua na oferta de educação profissional e tecnológica, formando técnicos em diversas áreas como informática, refrigeração, segurança do trabalho, agroindústria e recursos humanos. Destaca-se pela ampliação do acesso à qualificação profissional, atendendo milhares de estudantes em cursos técnicos e programas educacionais. Reconhecida nacionalmente por desempenho em estágios e inovação educacional, contribui significativamente para a formação de mão de obra qualificada e para o desenvolvimento econômico e social de Roraima;

III - Cleudson Silva Viana: 45 anos, casado, natural de Boa Vista (RR). É Bacharel em Ciências Contábeis, Técnico em Eletrotécnica e MBA em Gestão Empresarial pela Faculdade Estácio. Atua há cerca de 25 anos no setor elétrico, com experiência em operações, manutenção, gestão comercial e qualidade de energia. Destaca-se pela atuação na Roraima Energia, onde contribuiu para a melhoria dos indicadores de desempenho, reestruturação do sistema elétrico e fortalecimento da rede de distribuição com foco em eficiência, inovação e sustentabilidade;

IV - Fernando da Silva Alves: 56 anos, divorciado, natural de Caruaru (PE). É Técnico em Edificações e Tecnólogo em Construção Civil pela UNINASSAU. Atua há mais de uma década no setor da construção civil. Destaca-se pela gestão de obras voltadas à habitação popular,

especialmente por meio do programa Minha Casa Minha Vida, contribuindo para a realização do sonho da casa própria para famílias de baixa renda. Seu trabalho também gera empregos e fortalece o desenvolvimento urbano e social;

V - Francisco José Maia de Oliveira: 50 anos, natural de Belém (PA). É Técnico em Eletrotécnica pela Escola Técnica Federal do Pará, Tecnólogo em Manutenção de Aeronaves e em Eletrotécnica, além de bacharel em Engenharia Civil pela UNAMA. Atuou como técnico de manutenção em empresas aéreas como Transbrasil, GOL e TAM. No SENAI/RR exerceu funções de professor, coordenador e diretor de Centro de Formação Profissional. É fundador da empresa RR Domótica e possui relevante atuação social no Rotary Internacional;

VI - Hermes Barbosa de Melo Filho: 62 anos, casado, natural de Boa Vista (RR). É Engenheiro Civil pelo CESEP, mestre em Engenharia Ambiental pela UFCG, especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho pela UEM e licenciado em Letras – Espanhol pelo IFRR. Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do IFRR há mais de três décadas. Destaca-se pela formação de profissionais na área de edificações, participação em pesquisas sobre engenharia ambiental e atuação institucional como coordenador de curso, gestor acadêmico e conselheiro do CREA;

VII - Hilton Brandão Araújo: 63 anos, divorciado, natural de Boa Vista/RR, é Engenheiro Civil formado pela Universidade Federal do Amazonas. Com cerca de 40 anos de atuação profissional, participou de obras importantes de infraestrutura no Estado, incluindo projetos de ampliação do sistema de água e esgoto de Boa Vista. Professor da Escola Técnica de Roraima, atual Instituto Federal de Roraima, desde 1991, contribui para a formação de técnicos nas áreas de edificações, eletrotécnica, agrimensura e saneamento.

VIII - Lourenço Jean Ferreira Santos: 47 anos, casado, natural de Monção (MA). É Técnico em Eletrotécnica, Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Produção pela Escola Técnica Federal de Roraima. Possui cerca de 28 anos de atuação no setor elétrico. Atuou na Companhia Energética de Roraima e integra o quadro técnico da Secretaria de Infraestrutura do Estado. Destaca-se pela participação em projetos de transmissão de energia, eletrificação rural em comunidades indígenas e modernização da iluminação pública por meio do Projeto Ilumina Roraima;

IX - Magda Pereira da Silva: 47 anos, casada, natural de Imperatriz/MA, é Técnica em Edificações e Arquiteta e Urbanista, especialista em redução de INSS de obras. Formada pela Escola Técnica Federal de Roraima e pela Faculdade Estácio da Amazônia, atua na elaboração de projetos residenciais, comerciais e industriais desde 2000. Trabalhou em órgãos públicos e empresas de construção civil, contribuindo para obras relevantes em municípios de Roraima. Destaca-se também por projetos de habitação social, incluindo iniciativas de construção de moradias populares;

X - Paulo Alberto Soares: 70 anos, solteiro, natural de Boa Vista/RR, é Técnico em Eletrotécnica e Edificações, com estudos em Engenharia Elétrica e Análise de Sistemas. Professor do Instituto Federal de Roraima desde 1994, possui mais de quatro décadas de atuação profissional. Foi pioneiro na implantação de sistemas fotovoltaicos na Região Norte e contribuiu para o desenvolvimento das telecomunicações no Estado. Destaca-se ainda por sua atuação na formação de técnicos e na implementação de conteúdos de eletrônica e energias renováveis; e

XI - Reginaldo Barroso de Lima: 53 anos, casado, natural de Natal (RN). Possui formação técnica em Transações Imobiliárias e graduação em Administração, Gestão em Recursos Humanos e Gestão em Negócios Imobiliários pelas Faculdades UNIP e Estácio de Sá. Atua há mais de 24 anos no mercado imobiliário. Presidente do CRECI da 27ª Região (RR), Conselheiro Federal e membro do Conselho Fiscal do COFECI, além de Diretor Financeiro do SECOVI. Destaca-se pela valorização da profissão, fortalecimento institucional do setor imobiliário e campanhas educativas de prevenção a fraudes imobiliárias.

Portanto, encaminho o presente Projeto de Decreto Legislativo, ao tempo em que conclamo os nobres pares pela sua aprovação.

Palácio Antônio Augusto Martins, Boa Vista/RR, 9 de março de 2026.

GABRIEL PICANÇO
Deputado Estadual

REQUERIMENTOS

REQUERIMENTO DE PEDIDO DE INFORMAÇÃO 03/2026

O Parlamentar que este subscreve, com amparo no art. 209 e seus incisos do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima da seguinte solicitação:

Requer que o Governo do Estado de Roraima, em conjunto com a Secretaria de Estado da Saúde de Roraima – SESAU, informem a data prevista para a efetivação do pagamento dos débitos existentes junto à Clínica Renal de Roraima.

Assim, SOLICITO, na forma regimental, informações acerca do inadimplemento do Estado de Roraima com a Clínica Renal de Roraima, situação que atualmente pode acarretar risco de desassistência à população do Estado, diante da ausência de regularização financeira.

Dessa forma, requer-se que o Governo do Estado apresente as seguintes informações:

A) Que preste esclarecimentos sobre a falta de pagamento das Notas Fiscais referentes às competências dos meses de junho de 2023, julho de 2023, outubro de 2025, novembro de 2025 e dezembro de 2025.

B) Que informe se, diante da ausência de pagamento, existe risco imediato de descontinuidade dos serviços de hemodiálise, considerando que não há, neste momento, unidade pública ou privada com capacidade para absorver a demanda atualmente atendida pela Clínica Renal de Roraima, o que pode colocar em risco a vida de pacientes dependentes do tratamento.

O presente Requerimento de Informação tem por finalidade assegurar transparência, segurança jurídica e clareza quanto à previsão de pagamento dos débitos em aberto, bem como garantir a continuidade da assistência à saúde da população roraimense que depende dos serviços prestados pela Clínica Renal de Roraima.

Sala de Sessões, 05 de março de 2026.

JORGE EVERTON BARRETO GUIMARÃES
Deputado Estadual

REQUERIMENTO Nº 01 DE 2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Deputado que a este subscreve, amparado no que determina o arts. 211 inciso IV e 226, do Regimento Interno deste Poder, requer de Vossa Excelência a retirada de tramitação do Projeto de Decreto Legislativo nº 146 de 2025, de minha autoria, que Concede a Comenda Orgulho de Roraima aos Policiais Militares indicados e dá outras providências.

Sala das Sessões, 01 de janeiro de 2026.

METON MELO MACIEL
Deputado Estadual

REQUERIMENTO Nº 002 DE 2026

(Deputado Dr. Meton)

Requer a retirada do Requerimento nº 1 de 2026 em razão de alteração do Projeto de Decreto Legislativo nº 146 de 2025.

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do inciso IX, §1º, do art. 185 c/c art. 209 e seguintes, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis, após ouvir o Plenário, a retirada do Requerimento nº 1 de 2026, em razão de alteração do Projeto de Decreto Legislativo nº 146 de 2025 realizado pela emenda de plenário.

Portanto, encaminho o presente requerimento, ao tempo em que conclamo os nobres pares pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2026.

METON MELO MACIEL
Deputado Estadual

REQUERIMENTO Nº 003/2026

Excelentíssimo Senhor

Deputado **Soldado Sampaio**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Excelentíssimo,

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

A Parlamentar que este subscreve, com fulcro no artigo 192, parágrafo único, inciso I, alínea “a”, combinado com o artigo 194 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, **REQUER**, a Vossa Excelência, que seja providenciada a **iluminação na cor:** Roxa e Azul Claro: Símbolos de apoio às pessoas com doenças raras e promoção da conscientização e Verde Claro: Associado à esperança e saúde **da fachada da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**, durante o mês de fevereiro, em alusão ao **Dia Mundial das Doenças Raras**.

A campanha tem como objetivo **conscientizar a sociedade sobre os desafios e cuidados** das doenças raras que afetam até 65 pessoas em cada 100.000 indivíduos, representando um desafio significativo para os sistemas de saúde em todo o mundo.

No Brasil, estima-se que 13 milhões de pessoas convivam com alguma das cerca de 8 mil doenças raras descritas. As doenças raras afetam até 65 pessoas em cada 100.000 indivíduos, representando um desafio significativo para os sistemas de saúde em todo o mundo.

No Brasil, estima-se que 13 milhões de pessoas convivam com alguma das cerca de 8 mil doenças raras descritas. O Ministério da Saúde instituiu, por meio da Portaria nº 199, de 30 de janeiro de 2014, a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, que aprova as diretrizes para atenção integral no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e institui incentivos financeiros de custeio aos estados e municípios.

Contudo, observamos que, até o presente momento, o Serviço de Atenção Integral à Saúde das Pessoas com Doenças Raras não foi implementado em nosso estado. Dessa forma, aproveitamos a oportunidade para solicitar a implementação desse serviço no Estado de Roraima, visando garantir atendimento adequado e humanizado às pessoas com doenças raras em nosso estado.

Contamos com o apoio de Vossa Excelência para o deferimento do presente requerimento.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2026

Joilma Teodora
Deputada Estadual

REQUERIMENTO Nº 007 DE 2026.

Requer a cessão do plenário para realização de Audiência Pública.

Ao Excelentíssimo Senhor

FRANCISCO DOS SANTOS SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa de Roraima

Senhor Presidente,

O Deputado Estadual que este subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a cessão do **plenário Deputada Noêmia Bastos Amazonas**, no dia **07 de abril de 2026**, às **15 horas**, para a realização de Audiência Pública com o tema: **“Soberania sob Pressão em Roraima: O SUS como Escudo nas Fronteiras, Resgate da Dignidade das Pessoas e o Fim dos Vazios Assistenciais”**.

A presente iniciativa justifica-se pelo contexto da 18ª Conferência Nacional de Saúde, o lema **“Cuidar do Povo é Cuidar do Brasil”** ganha em Roraima uma dimensão de urgência geopolítica.

Falar em **Soberania e SUS** no extremo norte do país não é apenas debater orçamentos, mas sim a capacidade do Estado Brasileiro de manter a integridade de seu território e a vida de seus cidadãos frente a desafios transfronteiriços e humanitários sem precedentes.

Roraima é o retrato das vulnerabilidades e, simultaneamente, a primeira linha de defesa sanitária do Brasil. A saúde pública aqui deixa de ser apenas uma política setorial para se tornar o alicerce da **Soberania Nacional**.

Diante do exposto, e ciente da sensibilidade desta Casa Legislativa para com as causas de grande relevância social e de saúde pública, contamos com o apoio de Vossa Excelência e dos nobres Pares para a aprovação deste requerimento.

Nestes termos, Pede deferimento.

Boa Vista, 10 de março de 2026.

DR. CLAUDIO CIRURGIÃO
DEPUTADO ESTADUAL

REQUERIMENTO Nº 8/2026 (Do Exmo. Dep. Gabriel Picanço)

Requer a realização de Sessão Especial em 26 de março de 2026 para homenagem aos Conselhos Federal e Regional dos Técnicos Industriais.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do inciso IX, §1º, do art. 185 c/c art. 209 e seguintes, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis, após ouvir o Plenário, a realização de Sessão Especial no dia 26 de março de 2026 às 14h para homenagem aos Conselhos Federal e Regional dos Técnicos Industriais, ocasião em que será realizada a entrega da Comenda Orgulho de Roraima às pessoas físicas e jurídicas que contribuíram de forma relevante para o fortalecimento das instituições e para a valorização da categoria profissional.

A homenagem se justifica pela importância da atuação institucional do sistema formado pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais e pelos Conselhos Regionais, instituídos pela Lei nº 13.639/2018, que criou o sistema próprio de fiscalização e representação profissional

dos técnicos industriais no Brasil. A referida legislação conferiu aos conselhos competência para orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão, assegurando que as atividades técnicas sejam desempenhadas por profissionais devidamente habilitados e comprometidos com os princípios da ética, da qualidade e da segurança.

Com efeito, os técnicos industriais desempenham papel essencial no desenvolvimento econômico e tecnológico do país, atuando em diversas áreas estratégicas como construção civil, elétrica, mecânica, metalurgia, mineração, geologia, agrimensura, arquitetura, entre outras modalidades técnicas. Esses profissionais contribuem diretamente para a execução, fiscalização, manutenção e desenvolvimento de projetos e serviços técnicos fundamentais para o funcionamento da infraestrutura e da indústria nacional.

A atuação desses profissionais encontra respaldo também em normas históricas que regulamentam o exercício da profissão, como a Lei nº 5.524/1968 e o Decreto nº 90.922/1985, que estabelecem as atribuições dos técnicos industriais, permitindo-lhes executar e conduzir trabalhos técnicos especializados, prestar assistência técnica, orientar equipes de execução, elaborar projetos compatíveis com sua formação e atuar em diversas atividades relacionadas à produção e à tecnologia.

Nesse contexto, o sistema CFT/CRT's tem como missão zelar pela sociedade por meio da orientação e fiscalização do exercício profissional, assegurando que os serviços técnicos sejam prestados com qualidade, responsabilidade e segurança. Entre seus princípios institucionais destacam-se valores como ética, transparência, inovação, responsabilidade social, valorização profissional e excelência na prestação de serviços.

Outro importante instrumento de atuação do sistema é o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), mecanismo que formaliza a responsabilidade do profissional técnico por obras ou serviços executados, garantindo segurança jurídica aos contratantes e permitindo a rastreabilidade das responsabilidades técnicas em eventuais processos ou fiscalizações. Esse instrumento também contribui para a formação do acervo técnico dos profissionais, fortalecendo sua qualificação e reconhecimento no mercado de trabalho.

Por esse motivo, o Conselho Regional dos Técnicos Industriais possui atuação relevante em diversas regiões do país, mantendo unidades e escritórios regionais que possibilitam o atendimento e a fiscalização profissional em vários estados, inclusive no Estado de Roraima. A presença institucional do conselho contribui para a organização da categoria, para a valorização da formação técnica e para o fortalecimento das atividades produtivas locais.

Indubitavelmente, a realização desta Sessão Especial representa uma justa homenagem ao trabalho desenvolvido pelo Conselho e por todos aqueles que, ao longo dos anos, contribuíram para a consolidação e fortalecimento da instituição. A entrega da Comenda Orgulho de Roraima simboliza o reconhecimento desta Casa Legislativa às pessoas e instituições que dedicaram esforços para promover o desenvolvimento da atividade técnica industrial e para ampliar a relevância social dessa importante profissão.

Outrossim, entende-se que a presente homenagem é uma forma legítima de reconhecer publicamente o papel desempenhado pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais e pelos profissionais da área técnica, cuja atuação impacta diretamente o progresso econômico, social e tecnológico do Estado de Roraima e do país.

Portanto, conclamo os nobres Parlamentares para a aprovação do presente requerimento, a fim de que possamos prestar esta justa homenagem a todos aqueles que contribuem para o crescimento e a valorização da atividade técnica industrial em nosso Estado.

Sala das Sessões, 9 de março de 2026.

GABRIEL PICANÇO
Deputado Estadual

REQUERIMENTO Nº 10/2026

Requer a realização de Sessão Especial no dia 19 de março de 2026, às 14h30, para entrega de Comendas Orgulho de Roraima, cujas indicações são de autoria do Deputado Soldado Sampaio.

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do inciso IV do art. 136 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a realização de Sessão Especial, para o **dia 19 de março de 2026 (quinta-feira)**, às **14h30**, no **Plenário Deputada Noêmia Bastos Amazonas**.

A referida Sessão Especial, objetiva realizar a entrega de Comendas Orgulho de Roraima, às pessoas e instituições cujas indicações são de autoria deste parlamentar.

Sala das Sessões, 09 de março de 2026.

SOLDADO SAMPAIO
Deputado Estadual

REQUERIMENTO Nº 11/2026

Requer a realização de Audiência Pública para tratar sobre as Medidas de Enfrentamento à Criminalidade e Violência Contra a Mulher, no dia 27 de março de 2026, às 09h00, no Plenário Deputada Noêmia Bastos Amazonas.

O Parlamentar que este subscreve, nos termos regimentais, requer a realização de Audiência Pública, **dia 27 de março de 2026, (sexta-feira) às 09h00, no Plenário Deputada Noêmia Bastos Amazonas**, na sede desta Casa de Leis, para tratar sobre a seguinte pauta: Medidas de Enfrentamento à Criminalidade e Violência Contra a Mulher.

A referida Audiência Pública é essencial, em razão da relevância do tema para debater as reais medidas ao controle da criminalidade e violência contra a mulher em Roraima, tanto envolvendo o fortalecimento de políticas públicas de prevenção e proteção, quanto as ações para atendimento às mulheres vítimas de violência. Deste modo, essa discussão além de envolver o Poder Legislativo, também terá a participação de instituições públicas afetas ao tema, assim como a sociedade civil organizada, visando a socialização de informações, o alinhamento de estratégias e a construção de propostas concretas para o enfrentamento da violência contra a mulher em Roraima.

Sala das Sessões, 09 de março de 2026.

SOLDADO SAMPAIO
Deputado Estadual

REQUERIMENTO Nº 13 DE 2026.

Requerimento de Urgência para o Projeto de Lei Complementar nº 001/2026.

Ao Excelentíssimo Senhor

FRANCISCO DOS SANTOS SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa de Roraima

Senhor Presidente,

O Deputado Estadual que este subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a cessão do **a inclusão na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, do presente Requerimento de Urgência para a tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 001/2026.**

O presente pedido encontra amparo no **Art. 261, § 2º, inciso IV, do Regimento Interno** desta Casa Legislativa, que autoriza a solicitação de urgência quando houver a intenção de que a matéria seja apreciada na mesma Sessão.

A matéria versada no referido Projeto de Lei Complementar é de notória relevância e demanda célere apreciação por este Plenário, a fim de garantir a efetividade e a segurança jurídica que o tema exige.

Diante do exposto, e considerando a prerrogativa regimental, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste requerimento, permitindo que o Projeto de Lei Complementar nº 001/2026 seja prontamente discutido e votado.

Nestes termos, Pede deferimento.

Boa Vista, 10 de março de 2026.

DR. CLAUDIO CIRURGIÃO
DEPUTADO ESTADUAL

REQUERIMENTO Nº 014/2026

Boa Vista – RR, 09 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima – ALE/RR

A Deputada que este subscreve, em conformidade com o art. 117, inciso IV, e art. 196, II, do Regimento Interno desta Casa, vem, respeitosamente, requerer a Vossa Excelência a autorização para uso do **Plenário Noêmia Bastos Amazonas**, no dia **16 de março de 2026, às 9 horas**, para a realização de **Sessão Especial destinada à entrega da Comenda Orgulho de Roraima**, concedida por meio do **Decreto Legislativo nº 091/2025**, aprovado por este Parlamento.

A referida Sessão tem como objetivo **reconhecer e valorizar os servidores da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher – DEAM e do Plantão Central Especializado – PCESP**, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no Estado de Roraima.

Diante do exposto, solicito o apoio desta Casa Legislativa para as providências necessárias à realização do evento, incluindo **logística, equipe de Comunicação e Cerimonial**, bem como outras medidas que contribuam para o êxito da solenidade.

Atenciosamente,

CATARINA GUERRA
Deputada Estadual

INDICAÇÕES

INDICAÇÃO Nº 19 DE 2026

(Do Sr. Deputado Dr. Meton)

Indicação para desenvolvimento e instituição de um programa que ofereça crédito aos pequenos produtores rurais e agricultores familiares.

INDICO, no uso das atribuições regimentais, seja encaminhado expediente deste Poder Legislativo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado para que de forma conjunta com a Agência de Defesa Agropecuária de Roraima – ADERR e Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento e Inovação possa apreciar a presente proposição que objetiva propor o desenvolvimento e instituição de um programa que ofereça crédito aos pequenos produtores rurais e agricultores familiares, assim definidos aqueles praticam atividades no meio rural e atenda de forma simultânea requisitos, dos quais o principal é que não pode deter a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais em conformidade com a Lei Federal nº 11.326/06.

JUSTIFICATIVA

Em 2023 apresentei emenda ao Projeto de Lei nº 134/2023 que traçava as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2024, sendo objeto da proposta a inclusão de previsão na referida lei de apoio à pecuária de leite, sob os critérios de sustentabilidade, em municípios de inequívoca vocação, além do incentivo à implantação de agroindústrias e cooperativas e melhoria das já existentes, bem como agroindustrialização dos derivados de origem vegetal e animal no âmbito das associações, empresas, cooperativas e de produtores individuais.

Essa emenda foi apresentada com a visão que Roraima tem grande potencial para avançar na pecuária, sendo de extrema necessidade aquela inclusão para o fortalecimento da produção local, tendo em vista, a necessidade do aumento da produção e o fortalecimento da pecuária em comunhão com incremento na sustentabilidade.

Assim com a presente indicação busca-se o desenvolvimento e instituição de um programa que ofereça crédito aos pequenos produtores rurais e agricultores familiares, assim definidos aqueles praticam atividades no meio rural e atenda de forma simultânea requisitos, dos quais o principal é que não pode deter a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais em conformidade com a Lei Federal nº 11.326/06.

O referido crédito irá beneficiar o pequeno produtor para aquisição de insumos, tecnologias e itens que melhorem a qualidade e sustentabilidade da pecuária, servindo também de apoio a recuperação de pastagens, regularização ambiental das propriedades e o aumento da produtividade com sustentabilidade, estimulando a geração de renda no campo aliada à preservação ambiental.

Boa Vista-RR, 17 de fevereiro de 2026.

METON MELO MACIEL
Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 20 DE 2026

(Do Sr. Deputado Dr. Meton)

Indicação para desenvolvimento e instituição de um Programa Habitacional Estadual voltado à moradia digna para pessoas idosas de baixa renda.

INDICO, no uso das atribuições regimentais, seja encaminhado expediente deste Poder Legislativo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado para que de forma conjunta com a Companhia de Desenvolvimento de Roraima – CODESAIMA possa apreciar a presente proposição que objetiva propor o desenvolvimento e instituição de um programa destinado à construção de unidades residenciais adaptadas e com infraestrutura adequada às necessidades da população idosa de baixa renda.

JUSTIFICATIVA

O Estatuto da Pessoa Idosa, regulamentado pela Lei federal nº 10.741/2003, elencou direitos fundamentais, com caráter de prioridade, às pessoas idosas.

Os princípios norteadores da proteção integral alçapremados pelo estatuto do idoso, impõe a garantia de prioridade e preferência na execução de políticas públicas voltadas ao idoso, sendo dever do Estado em cumprimento do seu papel constitucional de acordo o artigo 171 e 172 da Constituição Estadual assegurar-lhes o tratamento assegurado pela Constituição Federal e definido em Lei.

O envelhecimento da população brasileira impõe ao Poder Público o dever de implementar políticas específicas que assegurem dignidade, autonomia e qualidade de vida às pessoas idosas, conforme os princípios estabelecidos na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso.

A proposição ora encaminhada contribuirá para a redução do déficit habitacional entre a população idosa, assegurando moradia digna e promovendo envelhecimento ativo e protegido.

Diante do exposto, apresenta-se a presente indicação para que o Poder Executivo avalie a viabilidade técnica, social e orçamentária da proposta, adotando as providências necessárias à sua implementação.

Boa Vista-RR, 17 de fevereiro de 2026.

METON MELO MACIEL
Deputado Estadual

INDICAÇÃO N. 043/2026

O Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 218, do Regimento Interno deste Poder, solicita que, após lida no expediente, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Infraestrutura do Estado de Roraima, a seguinte indicação:

“Solicita a reforma da ponte localizada na Vicinal 13, nas proximidades da Vila São José, no Município de Cantá – RR.”

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem por finalidade solicitar a urgente reforma da ponte localizada na Vicinal 13, nas proximidades da Vila São José, no município de Cantá, estrutura essencial para a mobilidade e o desenvolvimento socioeconômico da região.

A referida ponte constitui importante via de acesso para moradores da zona rural, produtores agrícolas, estudantes, trabalhadores e demais usuários que dependem diariamente da trafegabilidade da Vicinal 13 para deslocamento, acesso a serviços públicos, atendimento de saúde, transporte escolar e escoamento da produção rural.

Conforme relatos da comunidade local, a estrutura apresenta sinais evidentes de desgaste, deterioração e comprometimento, situação que se agrava significativamente durante o período chuvoso, aumentando o risco de acidentes e podendo ocasionar eventual interrupção do tráfego. Tal cenário representa ameaça à segurança dos usuários, além de prejuízos econômicos aos produtores que dependem da via para comercialização de seus produtos.

Além disso, a precariedade estrutural pode acarretar custos futuros ainda maiores aos cofres públicos, caso ocorra a interdição total da ponte ou danos estruturais irreversíveis, tornando a reforma preventiva medida mais eficiente sob o ponto de vista da gestão pública.

Dessa forma, mostra-se imprescindível a atuação do Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINF, para que sejam realizados:

- Levantamento técnico detalhado da atual condição estrutural da ponte;
- Elaboração de laudo técnico com indicação das intervenções necessárias;
- Execução de obra de reforma, reforço estrutural ou eventual substituição parcial da estrutura, se tecnicamente recomendável;
- Melhorias complementares no acesso e na sinalização do trecho.

A adoção dessas medidas garantirá maior segurança à população, assegurará a continuidade do tráfego, fortalecerá a produção rural e reafirmará o compromisso do Poder Público com a infraestrutura e o desenvolvimento do interior do Estado.

Diante disto, indico ao Governador do Estado de Roraima que, sensibilizado por essa situação enfrentada pela população e com o objetivo de saná-la, que sejam tomadas com urgência as devidas providências para a reforma da ponte localizada na Vicinal 13, nas proximidades da Vila São José, no Município de Cantá – RR, colocando-a entre as prioridades do planejamento de localidades a serem contempladas com estes serviços.

Boa Vista, 04 de março de 2026.

Dr. Claudio Cirurgião
Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 44/2026

A Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado a Excelentíssimo Senhor Governador a seguinte indicação:

“Disponibilizar equipamentos para a banda de Fanfarra da Escola Estadual Vidal da Penha, na Vila de Entre Rios, no Município de Caroebe”.

JUSTIFICATIVA

A Banda de Fanfarra da Escola Estadual Vidal da Penha, localizada no Município de Caroebe, sempre é premiada nos festivais que participam, e encontram-se com equipamentos insuficientes para atender a demanda de comunidade escolar.

Espero contar com a compreensão de Vossa Excelência, peço que atenda este pleito com a brevidade possível, fato que vai de encontro com as necessidades da referida escola e de seus membros.

Sala das Sessões, 04 março de 2026.

Aurelina Medeiros
Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 46/2026

A Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado a Excelentíssimo Senhor Governador a seguinte indicação:

“Finalização da reforma da Escola José Aureliano, na Sede do Município do Cantá”.

JUSTIFICATIVA

A escola estadual José Aureliano, na Sede do Município do Cantá, precisa finalizar a reforma, com cerca de 600 alunos, está com o funcionamento bastante prejudicado por falta de salas para todas as turmas por conta das reformas, prejudicando o desempenho escolar, e a capacidade dos funcionários em desenvolver um trabalho com excelência.

A Escola solicita reforma hidráulica, elétrica, de pisos, banheiros e pinturas. A instalação de centrais de ar na Escola José Aureliano é esperada com ansiedade por servidores, professores e comunidade, cujo material foi adquirido por eles na época.

Sala das Sessões, 04 de março de 2026.

Aurelina Medeiros
Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 47/2026

A Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado a Excelentíssimo Senhor Governador a seguinte indicação:

“Finalização da reforma da Escola Otília Pinto na Vila União, no Município do Cantá”.

JUSTIFICATIVA

A escola estadual Otília Pinto, na Vila União, no Município do Cantá, precisa finalizar a reforma, ao qual se arrasta por três anos, prejudicando os desempenhos escolar, e a capacidade dos funcionários em desenvolver um trabalho com excelência. A Escola aqui indicada, solicita reforma hidráulica, elétrica, de pisos, banheiros e pinturas. A instalação de centrais de ar na Escola Otília Pinto é esperada com ansiedade por servidores, professores e comunidade, cujo material foi adquirido por eles na época.

Sala das Sessões, 04 de março de 2026.

Aurelina Medeiros
Deputada Estadual



INDICAÇÃO Nº 48/2026

A Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador a seguinte indicação:

“Implantação da Vicinal 27, Br 432, localizado no Município de Caracarái.”

JUSTIFICATIVA

A Vicinal acima, situada na Br 432, no Município de Caracarái, os colonos são oficialmente assentados, e sem a implantação eles estão perdendo com a comercialização e dificultando o escoamento da produção da agricultura familiar, sendo assim, afetando o transporte escolar e o deslocamento de moradores. Estradas bastante povoadas, com acesso reduzido para todos os serviços citado no parágrafo anterior.

Portanto é urgente a realização dos serviços de recuperação com a máxima urgência.

Sala das Sessões, 04 de março de 2026.

Aurelina Medeiros
Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 49/2026

A Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador a seguinte indicação:

“Implantação de uma Vicinal, com extensão de 10 Km, no Km 75, da Br - 432, localizado no Município de Caracarái.”

JUSTIFICATIVA

A Vicinal acima, situada no Km 75 na Br 432, no Município de Caracarái, estrada com grande produção agrícola e se encontra com escoamento da produção reduzido, e dificultando a produção da agricultura familiar, sendo assim, afetando o transporte escolar e o deslocamento de moradores. Estrada bastante povoada, com acesso reduzido para todos os serviços citado no parágrafo anterior.

Portanto é urgente a realização dos serviços de recuperação com a máxima urgência.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2026.

Aurelina Medeiros
Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 50/2026

A Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador a seguinte indicação:

“Implantação de uma Vicinal, com extensão de 10 Km, no Km 75, da Br - 432, localizado no Município de Caracarái.”

JUSTIFICATIVA

A Vicinal acima, situada no Km 75 na Br 432, no Município de Caracarái, estrada com grande produção agrícola e se encontra com escoamento da produção reduzido, e dificultando a produção da agricultura familiar, sendo assim, afetando o transporte escolar e o deslocamento de moradores. Estrada bastante povoada, com acesso reduzido para todos os serviços citado no parágrafo anterior.

Portanto é urgente a realização dos serviços de recuperação com a máxima urgência.

Sala das Sessões, 04 de março de 2026.

Aurelina Medeiros
Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 51/2026

A Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador a seguinte indicação:

“Levantamento do leito da estrada e colocação de Bueiros, na Vicinal 01, Projeto Cunjubim, para possibilitar o acesso as vicinais, no período do inverno. localizado no Município de Caracarái.”

JUSTIFICATIVA

A manutenção da Vicinal 01, situadas no Projeto Cunjubim, no Município de Caracarái, todo o acesso as vicinais do projeto de assentamento se dar pela vicinal 01, que fica interditada durante o inverno, dificultando o e escoamento da produção da agricultura familiar, o transporte escolar, serviços emergenciais e o deslocamento de moradores.

Portanto é urgente a realização dos serviços de recuperação com a máxima urgência.

Sala das Sessões, 04 de março de 2026.

Aurelina Medeiros
Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 52/2026

A Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador a seguinte indicação:

“Recuperação da Vicinal 03, do Projeto Tatajuba I - Confiança II, com colocação de bueiros e Levantamento do leito da estrada na extensão de 1 km, localizado no Município de Cantá.”

JUSTIFICATIVA

A manutenção da Vicinais 03, situada no Projeto Tatajuba, no município de Cantá, é essencial para garantir o acesso seguro e eficiente das comercializações e escoamento da produção da agricultura familiar, sendo assim, facilitando, o transporte escolar e o deslocamento de moradores. A via encontra-se em condições precárias devido ao desgaste provocado pelo intenso tráfego e pelas chuvas.

Portanto é urgente a realização dos serviços de recuperação com a máxima urgência.

Sala das Sessões, 04 de março de 2026.

Aurelina Medeiros
Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 53/2026

A Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador a seguinte indicação:

“Recuperação de cerca de 02 Km na Vicinal 07, do Projeto Tatajuba I - Confiança II, com levantamento do leito da estrada e colocação de Bueiros, além da manutenção de toda a extensão da Vicinal, localizado no Município de Cantá.”

JUSTIFICATIVA

A manutenção das Vicinais 07, situadas no Projeto Tatajuba I, no Município de Cantá, no período do inverno a estrada fica totalmente tomada por água impedindo o tráfego e o acesso seguro e eficiente da comercialização e escoamento da produção da agricultura familiar, sendo assim, facilitando, o transporte escolar e o deslocamento de moradores. A via encontra-se em condições precárias devido ao desgaste provocado pelo intenso tráfego.

Portanto é urgente a realização dos serviços de recuperação com a máxima urgência.

Sala das Sessões, 04 de março de 2026.

Aurelina Medeiros
Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 054/2026

A parlamentar que esta subscreve, com amparo no art. 218 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima do seguinte Indicativo:

SOLICITA À CAER – COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA, A REGULARIZAÇÃO NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO BAIRRO SENADOR HÉLIO CAMPOS, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA – RORAIMA.

JUSTIFICATIVA

Os moradores do bairro Senador Hélio Campos vêm enfrentando muitos problemas com o desabastecimento de água. Eles denunciam a deficiência na prestação do serviço de abastecimento de água na localidade.

Conforme relatos da comunidade, o bairro encontra-se há mais de uma semana sem abastecimento regular de água potável. Ademais, quando o fornecimento é restabelecido, ocorre de forma extremamente fraca, impossibilitando o uso adequado nas residências. Tal cenário tem gerado inúmeros transtornos no cotidiano das famílias, que se veem obrigadas a armazenar água para realizar atividades básicas, como preparo de alimentos, higienização de utensílios domésticos, banho e cuidados essenciais de higiene pessoal.

A ausência ou irregularidade no fornecimento de água compromete diretamente a qualidade de vida da população, além de representar sério risco à saúde pública, considerando que se trata de serviço público essencial, que deve ser prestado de maneira contínua, adequada e eficiente, conforme preceituam os princípios que regem a administração pública e a prestação dos serviços públicos.

Diante do exposto, INDICO ao Governo do Estado, em conjunto com a CAER – Companhia de Águas e Esgotos de Roraima, a adoção de medidas imediatas e eficazes para:

1. Regularizar, com urgência, o abastecimento de água potável no bairro Senador Hélio Campos, garantindo fornecimento contínuo e com pressão adequada.

Certo de contar com a sensibilidade e a atenção dos órgãos competentes, reitero a necessidade de solução célere da demanda, assegurando mais dignidade, segurança e bem-estar às famílias residentes na referida localidade.

Boa Vista – RR, 04 de março de 2026.

TAYLA PERES

DEPUTADA ESTADUAL - REPUBLICANOS

INDICAÇÃO Nº 055/2026

O Parlamentar que esta subscreve, com amparo no art. 218, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador, a seguinte indicação:

“Recuperação total da Vicinal 02, a partir da BR-174 até a entrada da Vila Serra Dourada – município de Caracará”.

JUSTIFICATIVA

Moradores da Vicinal 02, localizada na Vila Serra Dourada – município de Caracará, Sul do Estado, apelam ao Governo do Estado para a realização de serviços de recuperação antes das chuvas de inverno. De acordo com produtores da região, são péssimas as condições de trafegabilidade da citada estrada. Eles alegam que a via se encontra muito esburacada e com a presença de entulhos, fato que causa transtornos e prejuízos aos produtores da região.

Devo lembrar que essa estrada é essencial para o escoamento da produção agrícola de dezenas de famílias da agricultura familiar, que vivem exclusivamente dessa cultura. As difíceis condições da estrada também prejudicam os alunos que dependem do transporte escolar e os serviços de primeiros socorros no atendimento à comunidade. Os moradores pedem urgência no atendimento desses serviços, antes do período das chuvas, pois temem ficar isolados no período do inverno devido os atoleiros que se formam na vicinal nesse período.

Devo lembrar que as estradas em más condições prejudicam a vida da população e o trabalho dos nossos produtores rurais, além da própria economia do estado. Por isso, peço o imediato atendimento a esta indicação em nome dos moradores desta vicinal.

Palácio Antônio Augusto Martins, 05 de março de 2026.

Eder Lourinho

Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 056/2026

O Parlamentar que esta subscreve, com amparo no art. 218, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador, a seguinte indicação:

“Recuperação total da Vicinal 02 – localizada no município de Caroebe – Sul do Estado”.

JUSTIFICATIVA

A Vicinal 02, localizada no município de Caroebe, Sul do Estado, é uma das vias mais importante para o escoamento da produção agrícola do município e do transporte escolar. No entanto, as condições da estrada atualmente não oferecem boas condições de tráfego aos moradores da região. É que as fortes chuvas de inverno causam erosões e destruição do pavimento, o que contribui para o aparecimento de buracos, entulhos e outros obstáculos na estrada.

De acordo com moradores, a estrada, durante o inverno apresentar grandes dificuldades de trafegabilidade para veículos de carga e passageiros, criando obstáculos em vários pontos com atoleiros e água empoçada. Eles dizem que a deficiência da estrada causa prejuízos aos produtores com a perda de produtos agrícolas e a reposição de peças e manutenção de veículos. Alegam também que as condições da estrada colocam em risco a segurança dos moradores que são obrigados a trafegar por trechos perigosos e de difícil acesso diariamente.

Como sabemos do interesse do governo em atender bem os produtores rurais, pedimos o pronto atendimento a esta indicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 05 de março de 2026.

Eder Lourinho

Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 057/2026

O Parlamentar que esta subscreve, com amparo no art. 218, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador, a seguinte indicação:

“Providências, junto a Secretaria de Estado da Saúde (Sesau/RR), para evitar a suspensão dos serviços de atendimento aos pacientes crônicos na Clínica Renal de Roraima”.

JUSTIFICATIVA

Uma reportagem da Clínica Renal de Roraima informando que não está admitindo novos pacientes devido à questões financeiras relacionadas aos atrasos no pagamento por parte da Secretaria Estadual de Saúde de Roraima (Sesau/RR), ganhou grande repercussão entre pacientes da clínica, familiares e população em geral. É que a Clínica Renal estabeleceu prazo de até segunda-feira (9) para a quitação dos débitos, para que o atendimento geral não seja paralisado.

Sabemos que a suspensão do atendimento a pacientes renais crônicos pode ter consequências graves e potencialmente fatais, levando a uma deterioração rápida e perigosa da saúde dessas pessoas. Até porque pacientes renais crônicos dependem de tratamentos contínuos para manter sua saúde e qualidade de vida. Devemos lembrar que esse atendimento é fundamental para que centenas de pacientes continuem recebendo tratamento contínuo e adequado, fator fundamental para recuperação da saúde renal e expectativas de vida para muitos pacientes.

Consciente do esforço e do trabalho do Governo em prol da saúde do estado, pedimos que esta indicação seja atendida o mais breve possível.

Palácio Antônio Augusto Martins, 05 de março de 2026.

Eder Lourinho

Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 058/2026

Boa Vista-RR, 06 de março de 2026.

O Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 218, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, solicita que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado ANTÔNIO DENARIUM, a seguinte indicação:

“Solicita envio de Mensagem Governamental com Projeto de Lei, conforme minuta anexa, visando fixar o dia 1º de março de cada ano, como nova data-base da revisão geral anual das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores civis e militares, ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo.”

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação Parlamentar tem por objetivo solicitar ao Chefe do Poder Executivo o envio de Mensagem Governamental a esta Augusta Casa Legislativa, acompanhada de Projeto de Lei, conforme minuta anexa, com a finalidade de **fixar o dia 1º de março de cada ano como nova data-base para a revisão geral anual das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores civis e militares, ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo.**

A iniciativa fundamenta-se no princípio constitucional da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, que assegura a recomposição do poder aquisitivo das remunerações frente aos efeitos da inflação. Trata-se de um direito que preserva a dignidade do servidor público e valoriza aqueles que dedicam suas vidas ao funcionamento do Estado e à prestação de serviços essenciais à população.

Em Roraima, essa data-base no mês de março não é novidade, pois a Lei nº 802, de 17 de janeiro de 2011, que “Dispõe sobre a fixação da data-base para revisão geral anual dos vencimentos e proventos dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Estado de Roraima e dá outras providências”, definiu em seu art. 1º, exatamente o dia 1º de março como data-base:

Art. 1º. É fixada em 1º de março de cada ano a data-base para revisão dos vencimentos e proventos dos servidores públicos, ativos e inativos do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Os servidores públicos civis e militares representam a espinha dorsal da administração pública. São professores que formam nossas crianças, profissionais da saúde que salvam vidas, policiais e bombeiros que garantem a segurança da sociedade, além de tantos outros trabalhadores que, diariamente, mantêm o Estado funcionando e atendendo às demandas da população. Valorizar esses profissionais é também valorizar o serviço público e reconhecer a importância de seu trabalho para o desenvolvimento social e econômico do Estado.

A fixação da data-base em **1º de março** busca estabelecer maior previsibilidade, organização administrativa e segurança jurídica para servidores e para o próprio Poder Executivo. Com um marco temporal claro, cria-se um ambiente mais transparente para o planejamento orçamentário e para o diálogo institucional entre governo e servidores públicos, contribuindo para relações mais equilibradas e republicanas.

Sob o ponto de vista social, a revisão geral anual não representa aumento real de remuneração, mas sim a **recomposição das perdas inflacionárias**, garantindo que os vencimentos não sejam corroídos pelo aumento do custo de vida. Em um cenário econômico em que os preços de alimentos, transporte, moradia e serviços básicos impactam diretamente o orçamento familiar, assegurar a atualização das remunerações significa proteger milhares de famílias que dependem do serviço público para sua subsistência.

Além disso, a valorização dos servidores contribui diretamente para a melhoria da qualidade dos serviços prestados à população. Um servidor respeitado, valorizado e com sua remuneração minimamente preservada tende a desempenhar suas funções com maior motivação, refletindo positivamente no atendimento ao cidadão.

Isto posto, a presente indicação reafirma o compromisso deste Parlamentar com a **valorização do serviço público, a justiça remuneratória e o respeito aos direitos dos servidores**, ao mesmo tempo em que promove equilíbrio institucional e responsabilidade administrativa, num cenário em que a prioridade é atender bem o cidadão que depende ou busca serviços públicos de qualidade, razão pela qual espera-se que o Senhor Governador Antônio Denarium acolha a presente Indicação e encaminhe a esta Casa Legislativa a correspondente Mensagem Governamental com o respectivo Projeto de Lei (minuta anexa), possibilitando o debate democrático e a aprovação da medida em benefício dos servidores públicos de Roraima e de toda a sociedade.

SOLDADO SAMPAIO

Deputado Estadual

ANTEPROJETO DE LEI Nº /2026

Dispõe sobre a fixação da data-base para revisão geral anual das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores civis e militares, ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA: Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É fixada em 1º de março de cada ano a data-base para revisão geral anual das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores civis e militares, ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo do Estado de Roraima, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária do Poder Executivo.

Art. 3º Fica revogado o art. 1º da Lei nº 769, de 05 de abril de 2010.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2026.

Palácio Senador Hélio Campos, de_ de 2026.

ANTÔNIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

INDICAÇÃO Nº 059/2026

O Parlamentar que esta subscreve, com amparo no art. 218, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador, a seguinte indicação:

“Recuperação de uma ponte de madeira, localizada sobre o Rio Ereu, na estrada de acesso a Comunidade Indígena Santa Inês, no município de Amajari.”.

JUSTIFICATIVA

A solicitação justifica-se dado a situação de abandono da citada ponte, estando interditada há mais de três anos, comprometendo o tráfego de veículos e até de pedestres para a Comunidade Indígena de Santa Inês. Desta forma gera prejuízos, desconforto e transtornos aos moradores.

Devemos salientar ainda que, a travessia para a comunidade pelo Rio Ereu está sendo feito em canoas, o que coloca em risco a segurança dos seus moradores. E por último, devemos lembrar que a referida estrada, incluindo a ponte, dá acesso a outras localidades como a Vila Brasil, BR-174, assentamentos e fazendas produtivas, além da Gleba Ereu.

Por isso, pedimos o pronto atendimento a esta solicitação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 06 de março de 2026.

Eder Lourinho

Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 060/2026

Boa Vista-RR, 06 de março de 2026.

O Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 218, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, solicita que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador a seguinte indicação:

“Solicita publicação de Decreto governamental para redução de Interstício alusivo as Promoções na Polícia Militar de Roraima e no Corpo de Bombeiros Militar de Roraima, referente a data de 21 de abril de 2026 e 22 de março de 2026, respectivamente.”

JUSTIFICATIVA

As duas corporações militares responsáveis pela segurança pública e pela defesa civil do Estado de Roraima — a Polícia Militar de Roraima (PMRR) e o Corpo de Bombeiros Militar de Roraima (CBMRR) — possuem uma trajetória marcada por relevantes serviços prestados à sociedade roraimense, traduzindo, na prática, os valores expressos em seus históricos lemas institucionais: “Servir e Proteger” e “Vidas alheias e riquezas a salvar”.

Trata-se de instituições públicas fundamentais para a manutenção da ordem, da paz social e da proteção da vida, que, por meio de seus homens e mulheres, dedicam-se diariamente à missão de servir à população, muitas vezes colocando em risco a própria integridade física em defesa do bem coletivo. O compromisso e a abnegação desses profissionais reforçam a importância de políticas institucionais que reconheçam e valorizem a carreira militar estadual.

Nesse contexto, apresentamos indicação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Antonio Denarium, no sentido de que seja editado Decreto Governamental dispondo sobre a **redução de interstício para as promoções** no âmbito da Polícia Militar de Roraima, alusivas à data de **21 de abril de 2026**, bem como no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar de Roraima, alusivas à data de **22 de março de 2026**, em consonância com o que dispõe o **art. 152 da Lei Complementar nº 194/2012**, que trata do Estatuto dos Militares Estaduais.

A medida representa importante instrumento de valorização profissional, reconhecimento institucional e estímulo à continuidade do serviço de excelência prestado pelas corporações. Cumpre destacar, ainda, que a adoção dessa providência administrativa apresenta **baixo impacto financeiro** na folha de pagamento das instituições, as quais já dispõem de previsão orçamentária própria para atender ao calendário de promoções previsto para o exercício de 2026.

Ademais, este período do ano historicamente se mostra ideal, pois 2026 é ano eleitoral, tendo em vista as restrições para esse tipo de providência administrativa em razão das restrições da legislação eleitoral, fato que nos três últimos anos eleitorais com eleição para o executivo estadual: 2014, 2018 e 2022, por exemplo, essa redução de interstício ocorreu para as promoções alusivas a 21 de abril (PMRR), conforme se verifica nos Diários Oficiais desses anos, que publicou o Decreto nº. 16.799-E, de 17 de março de 2014 (DOERR nº 1778, de 17 de março de 2014); Decreto nº. 24.809-E, de 15 de fevereiro de 2018 (DOERR nº 2697, de 15 de fevereiro de 2018); Decreto nº. 31.712-E, de 15 de março de 2022 (DOERR nº 3653, de 15 de março de 2022).

Isto posto, esta iniciativa reafirma o compromisso do Poder Público com o fortalecimento das instituições militares estaduais e com a valorização daqueles que, com coragem, disciplina e espírito público, dedicam suas vidas à proteção da sociedade roraimense, pois além da realização pessoal do próprio militar e de seus familiares, possibilita motivar os militares estaduais e prestigiar toda segurança pública de Roraima, oportunidade em que conclamamos ao Sr. Governador Antônio Denarium, a devida sensibilidade para atendimento a presente demanda.

SOLDADO SAMPAIO

Deputado Estadual

ATAS

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL CRIADA POR MEIO DO ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 019/2025, ALTERADO PELO ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 026/2025, EM 22 DE DEZEMBRO DE 2025.

Às dezenove horas e quarenta e cinco minutos, do dia vinte e dois de dezembro de dois mil e vinte e cinco, na Sala de Reuniões da Mesa Diretora, desta Casa Legislativa, sito a Praça do Centro cívico, 202, reuniu-se a Comissão Especial Criada por meio do Ato da Presidência Nº 019/2025, Alterado pelo Ato da Presidência Nº 026/2025, que tem por objetivo discutir e votar o parecer do relator, Deputado Soldado Sampaio, ao substitutivo ao projeto de lei complementar nº 009/2025, que institui o Código do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do estado de Roraima, sob a Presidência do senhor Deputado Eder Lourinho. Estavam presentes na reunião os senhores Deputados:

Soldado Sampaio, Joilma Teodora, Jorge Everton, Aurelina Medeiros, Gabriel Picanço, Idázio da Perfil, Marcinho Belota. Ausente a Deputada Angela Águia Portela.

ABERTURA: Senhor Presidente, Deputado Eder Lourinho – Solicito à secretária desta Comissão, que proceda a verificação de quórum regimental.

Senhora Secretária da Comissão – Há quórum, Senhor Presidente.

Senhor Presidente, Deputado Eder Lourinho – Havendo quórum regimental e invocando a proteção de Deus, declaro aberto os trabalhos desta comissão. Solicito à secretária desta Comissão, que faça a leitura da Ata da reunião anterior,

Deputada Aurelina Medeiros – Senhor presidente, solicitamos a dispensa da leitura da ATA.

Senhor Presidente, Deputado Eder Lourinho – Acato o pedido da Deputada Aurelina Medeiros. Coloco a ATA em discussão, em votação. Dou como aprovada. Esta reunião tem por finalidade discutir emendas ao projeto de lei complementar 09/2025, de autoria do Senhor Deputado Eder Lourinho, que institui o Código do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do estado de Roraima e revoga a lei complementas nº 07, de agosto de 1990 (1994). Solicito ao deputado Soldado Sampaio, Relator da Comissão especial criada por meio do Ato da Presidência 019/2025, alterado pelo Ato da Presidência nº 026/2025, que faça a leitura do parecer.

Senhor Relator, Deputado Soldado Sampaio – Senhores e Senhoras deputados, Boa Noite! cumprimento o Presidente dessa Comissão Deputado Eder Lourinho e os demais integrantes. Quero dizer da minha felicidade em ter relatado essa matéria, que me oportunizou um momento ímpar, Deputada Aurelina, de fazer toda uma caminhada pelo estado de Roraima, ouvindo as pessoas, ouvindo o seguimento produtivo e o resultado disso, Deputada Aurelina, Deputado Eder, é que nós recebemos para mais de cem contribuições no código ambiental, código que era de 1994, totalmente ultrapassado em desacordo com o código florestal, desacordo com zoneamento ecológico, desacordo com a jurisprudência dos tribunais. Agora estamos trazendo aqui uma peça tão importante, quanto a lei de terras, quanto o zoneamento e o novo código ambiental. E estamos trazendo para discussão. Temos uma breve apresentação se for o caso, se for de interesse, eu passo, se não for ... alguém tem interesse? Deputado, temos uma apresentação que demora uns vinte minutos se tiver necessidade, mais se não for, eu posso falar em poucas palavras. E então dessa forma acho que está autorizado pelos Deputados: O que nós estamos trazendo no código ambiental, estamos trazendo aqui a simplificação das licenças onde ficam todas as licenças, Deputado Idázio, facilitando a vida do pequeno e médio produtor; nós estamos trazendo a figura do boi bombeiro é exatamente aquele que você tem uma área de terra e você usa sua área permitida de acordo com a licença ambiental e em torno fica uma área onde junta muita massa orgânica e aquilo serve para fogo no período das queimadas, então você tem autorização para colocar o seu gado para pastar naquela área e naturalmente ele vai baixar aquela área de massas orgânicas e com isso vai diminuir a possibilidade do fogo iniciar algo novo. Nós estamos trazendo aqui a dispensa do eia/rima a gente, por exemplo, Deputado Idázio, Deputado Jorge você que tem uma produção no lavrado, uma propriedade de dois mil hectares de terras, você pode explorar cinquenta por cento que é mil e duzentos e cinquenta hectares. Então para você explorar acima de mil hectares você precisa fazer o eia/rima um impacto, um estudo enorme e caríssimo, quinhentos mil reais, seiscentos mil reais e demora dois três anos. Nós trouxemos para o novo código ambiental. Já existia em outros estados, em outras confederações, que será sobre a dispensa do eia/rima em área de baixo impacto, baixo impacto em criação de gado, produção de soja. O eia/rima só será aplicado para fazer uma barragem, grandes criações de peixe, confinamento, aí sim, passaria a ter o eia/rima. Então isso é um ganho. Nós estamos regulamentando também a questão das barragens dos garapés, dos açudes. É uma forma de manter os lenções freáticos e ter água na propriedade. Então você pode fazer isso. Não tinha uma legislação vigente no estado de Roraima que você possa, vamos dizer assim, fazer com que você use esse mecanismo das represas dentro dos igarapés. Isso vai facilitar bastante em especial, quando se fala em irrigação da propriedade rural, nós estamos trazendo, também, as inovações deste código no tocante, de poder remanejar a sua área da reserva legal para outra propriedade. Imagina o Deputado Marcinho ter uma fazenda de mil hectares de terra na beira do asfalto e ele tem outra no final da vicinal. Para ele explorar, teria que explorar cinquenta por cento de cada uma, então ele pode fazer o uso na totalidade dessa propriedade que é na beira do asfalto, Joilma, e compensar essa reserva legal na outra propriedade com o ganho real de margem a mais nessa área. São avanços, que nós estamos trazendo no código, você tem um excedente, você pode passar para terceiro a sua reserva legal. Nós estamos trazendo o que mais, me ajuda aí, Fernando.

Superintendente de Estudos Técnicos, desenvolvimento de Políticas Públicas e integração Temática – Senhor Fernando Rodrigues – A facilitação do licenciamento da agricultura familiar ser praticamente automático, a facilitação para renovação ser automático para essas atividades, que não tiveram alteração no curso, enquanto a licença tem validade, ela ser automática, é aquilo que o presidente sempre falou, é mais tempo no campo e não estar aqui na Femahr, correndo atrás para resolver as coisas. Ele acabou de falar da biomassa combustível, do boi bombeiro, tem também a questão das simplificações das licenças. As licenças por inteiro vão ser mais simplificadas, a participação dos municípios nesta descentralização de ser apenas na Femahr. A Femahr vai capacitar técnicos das prefeituras, os efetivos que trabalham nas secretarias do meio ambiente municipais, para tirar esse pessoal, principalmente da agricultura familiar, aqui de dentro da Femahr. Vai ter, também, uma facilidade para a questão das taxas administrativas para pequenas propriedades, que estiverem desenvolvendo atividade de baixo impacto no meio ambiente. Nós vamos fortalecer e utilizar muito mais o zoneamento, que a Casa aprovou e utilizá-los como base, porque existe regiões que dizem que é cerrado. O zoneamento diz que é cerrado e a compensação é cobrada como zona de mata. Isso para o produtor rural, para quem tem propriedade faz uma diferença absurda, porque no cerrado a compensação é muito menor, que a da zona de mata, e eles não utilizavam como base o zoneamento. Aqui a gente está obrigando, isso vai fazer uma diferença muito grande e com essa parte da compensação dela. Você poder utilizar a compensação de terceiro, você vai fazer uma averbação na matrícula. Tenho mil hectares, que eu estou preservando, o Deputado Soldado Sampaio, quer desmatar a área dele. Ele vem e averba na minha matrícula a licença e por dez anos, eu vou ter que manter essa mata que é o tempo, que ele vai escolher se ele vai comprar outra ou se ele vai regenerar ou o que ele vai fazer, mais ele vai poder dar a propriedade dele, respeitando a área de preservação.

Senhor Relator, Deputado Soldado Sampaio – Estão trazendo a questão da reposição florestal. Estamos propondo que a Femahr crie um fundo, e ela fomenta a reposição florestal em área degradada da agricultura familiar. Hoje um metro de madeira na reposição está custando em torno de cinquenta reais, não é isso aí, oitenta reais. O estado de Roraima não tem. São duas ou três empresas e você que fazer sua licença, que fazer a derrubada mais não tem como fazer a compensação, Deputado Eder, de reposição. Nós estamos trazendo essa possibilidade da Femahr fazer através de um fundo política de incentivo de recuperação de áreas degradadas, levando a irrigação, levando mudas e regularize a vida do pequeno e o produtor se habilita para fazer reposição florestal de quem quer fazer em outra área. Vamos estar facilitando todo esse mecanismo, uma matéria amplamente discutida com as federações: Sistema S, Aprosoja, Coopecarne, federações de grupos familiares, os pescadores artesanais, a pesca esportiva, discutimos com os prefeitos, fizemos uma ampla discussão em torno dessa matéria. Eu estou convencido de que a matéria sairá sim. É uma matéria de relevância para o estado de Roraima. Nesse sentido, nós apresentamos um ajuste ao Projeto de Lei e o nosso parecer é pela aprovação da matéria. São mais de cem emendas que foram sistematizadas. Não dá tempo de fazer toda a leitura por causa do horário, mais quero depois compartilhar com todos, antes de mandar o autógrafo para o governo sancionar, para vocês terem acesso e fazerem a devida leitura final do texto na hora que aprovar. Então quero, aqui, conchamar os Deputados pela aprovação da matéria e do nosso parecer, acatando as emendas e pela aprovação da matéria. Quero aqui parabenizar o Deputado Eder Lourinho pela iniciativa. Parabéns, Eder, você foi um gigante ao propor essa matéria. Eder, que é o Presidente da Comissão do Meio Ambiente dessa Casa, foi o Relator do Zoneamento Ecológico. Nós andamos juntos nos quatro cantos do estado fazendo discussões, fizemos três audiências públicas aqui na Casa, fizemos uma em Caroebe, fizemos outra em Rorainópolis e fizemos, também, consulta pública por meio das redes sociais e do site da Assembleia. Então matéria amplamente discutida e está madura e pronta para ser votada. Quero agradecer toda a nossa equipe, agradecer a Femahr na pessoa do Wagner, que participou efetivamente das discussões e em especial a nossa equipe, quero trazer aqui de público o Fernando, que foi um gigante, entrou para dentro deste projeto, abraçou com todo vigor. o Paz assessor, do Deputado Eder Lourinho, foi outro valente, foi para o interior, o Jardel, também, se tornou um especialista nas questões ambientais no decorrer das discussões, a coordenadora da casa e toda a nossa equipe. As comissões, todas vocês, a nossa secretária Jane, obrigada Jane eu quero estender a minha gratidão a todos, foi uma matéria mesmo bem discutida envolveu muitas mãos, pessoas que nos ajudaram a construir esse texto.

Superintendente de Estudos Técnicos, desenvolvimento de Políticas Públicas e integração Temática – Senhor Fernando Rodrigues – Presidente só para não esquecer, o senhor foi para Brasília para conversar com o Presidente do IBAMA, do Instituto Federal Brasileiro

Senhor Relator, Deputado Soldado Sampaio – Sim, IBAMA, Deputado Albuquerque, tivemos conversa com o Governador, com o Vice-governador. Conversamos com quem foi possível, quem queria e manifestou interesse nessa matéria. Nós conversamos e recebemos todas as contribuições. Então saio daqui com o sentimento de dever cumprido, mais acima de tudo com o sentimento de gratidão aos parceiros, que se envolveram nessa matéria. Obrigado, Deputado Eder e nosso voto é pela aprovação da matéria, acatando as emendas.

Senhor Presidente, Deputado Eder Lourinho – Coloco o parecer do nosso relator em discussão, alguém quer discutir, em votação. Como vota o Deputado Soldado Sampaio? Sim, né. Joilma Teodora, Angela Àguida Portela, Joerge Everton, Aurelina Medeiros, Gabriel Picanço, Idazio da Perfil, Mercinho Belota. Nós tivemos um, dois, três, quatro, cinco, seis, sete votos, sete votos favoráveis. A Deputada Angela Àguida Portela não se encontra presente, o parecer do Relator foi aprovado pelos membros dessa Comissão. Agradeço a presença de todos os senhores Deputados e dou por encerrada a presente reunião.

ENCERRAMENTO: E nada mais havendo para tratar, o senhor Presidente encerrou a reunião às vinte horas. Para constar, eu Jane Gonçalves de Melo, secretariei e lavei a presente Ata, que será assinada pelo senhor Presidente e encaminhada à publicação.

Deputado Eder Lourinho
Presidente

MENSAGENS GOVERNAMENTAIS

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 9, DE 4 DE MARÇO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 184/2025, que “Institui o Protocolo Estadual de Atuação Integrada para Prevenção e Combate à Adultização de Crianças e Adolescentes no Estado de Roraima e dá outras providências”, conforme o Parecer nº 31/2026 PGE/GAB/ASSEJUR, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

A proteção integral de crianças e adolescentes é princípio estruturante da Constituição Federal e norte orientador das políticas públicas estaduais. Nesse sentido, a proposta aprovada revela convergência com os esforços do Poder Executivo na promoção de direitos, no fortalecimento da rede de proteção e no enfrentamento de vulnerabilidades sociais.

Contudo, inciso II do art. 3º estabelece obrigações materiais que implicam aumento de despesa pública e atribuições diretas a órgãos do Poder Executivo. Já os artigos 4º e 5º interferem na esfera de organização administrativa e orçamentária do Estado.

A Constituição Estadual, em seus arts. 62, IV, e 63, II e V, resguarda como competência privativa do Governador a iniciativa de normas que disponham sobre organização administrativa e aumento de despesas no âmbito do Executivo.

Assim, embora meritórias as intenções que motivaram os dispositivos ora vetados, sua manutenção poderia comprometer a harmonia entre os Poderes e vulnerar a ordem constitucional vigente.

Importa destacar que o veto parcial não compromete o mérito central da proposição. Ao contrário, preserva-se o núcleo da política pública voltada à prevenção e combate à adultização de crianças e adolescentes, permitindo que o Estado avance na construção de diretrizes e ações coordenadas, dentro dos limites constitucionais que regem o processo legislativo.

Reafirmo, portanto, o compromisso deste Governo com a proteção integral da infância, com o fortalecimento das políticas sociais e com o diálogo permanente entre os Poderes, sempre pautado pelo respeito à Constituição e pelo interesse público.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, disponho pela **SANÇÃO PARCIAL** do Projeto de Lei nº 184/2025, que “Institui o Protocolo Estadual de Atuação Integrada para Prevenção e Combate à Adultização de Crianças e Adolescentes no Estado de Roraima e dá outras providências”, ocasião em que faço recair **VETO PARCIAL** ao inciso II do art. 3º e aos artigos 4º e 5º.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 4 de março de 2026.
(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 10, DE 4 DE MARÇO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 186/2025, que “institui diretrizes para a Política Estadual de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento da Depressão Pós-Parto e o Dia Estadual de Conscientização sobre a Depressão Pós-Parto e dá outras providências”, conforme o Parecer nº 33/2026 PGE/GAB/ASSEJUR, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

Embora a iniciativa legislativa revele louvável preocupação social e não apresente vício quanto ao seu objeto principal, que trata de diretrizes e conscientização acerca da depressão pós-parto, os dispositivos ora vetados incorrem em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Os incisos II e III do art. 3º estabelecem obrigações específicas à Administração Pública Estadual, consistentes na produção e distribuição de cartilhas informativas e na capacitação de profissionais da atenção básica em saúde mental materna. Tais medidas, ainda que meritórias, implicam criação de atribuições a órgãos do Poder Executivo e potencial aumento de despesa pública.

Da mesma forma, o art. 7º dispõe sobre a execução orçamentária das ações previstas, ingressando em matéria afeta à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nos termos do art. 63, incisos II e V, da Constituição Estadual, compete privativamente ao Governador a iniciativa de leis que disponham sobre criação de atribuições a órgãos da administração pública e aumento de despesa no âmbito do Poder Executivo. Ademais, o art. 62, inciso IV, da Constituição Estadual estabelece ser atribuição privativa do Governador dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Estadual.

Assim, ao impor obrigações administrativas específicas e repercussões orçamentárias sem iniciativa do Poder Executivo, os dispositivos mencionados violam o princípio da separação dos Poderes e a reserva constitucional de iniciativa.

Ressalte-se que o veto parcial ora apostado não compromete a essência da proposição, que poderá ser sancionada quanto às demais disposições, preservando-se a diretriz normativa e o caráter de conscientização social pretendidos pelo legislador.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, disponho pela **SANÇÃO PARCIAL** do Projeto de Lei nº 186/2025, que “institui diretrizes para a Política Estadual de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento da Depressão Pós-Parto e o Dia Estadual de Conscientização sobre a Depressão Pós-Parto e dá outras providências”, ocasião em que faço recair **VETO PARCIAL** aos incisos II e III do art. 3º e sobre o art. 7º.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 4 de março de 2026.
(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 11, DE 4 DE MARÇO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 122/2025, que “Dispõe sobre a inclusão da disciplina de Inteligência Emocional na grade curricular da Educação Básica das redes de ensino público e privado do Estado de Roraima e altera dispositivos da Lei Ordinária nº 1.936, de 29 de fevereiro de 2024”, conforme o Parecer nº 24/2026 PGE/GAB/ASSEJUR, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

Embora se reconheça a relevância social da matéria e a nobreza de seus propósitos, a proposição incorre em inconstitucionalidade forma subjetiva, por vício de iniciativa.

A matéria tratada no Projeto interfere diretamente na organização e no funcionamento da Administração Pública estadual, especialmente no âmbito da política educacional e da estrutura curricular da rede pública de ensino, o que atrai a incidência da regra constitucional de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “e”, da Constituição Federal, aplicado aos Estados por força do princípio da simetria, e do art. 63, inciso V, da Constituição do Estado de Roraima, compete privativamente ao Governador a iniciativa de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Ao impor a inclusão de disciplina específica na grade curricular e promover alteração normativa em legislação educacional vigente, a proposição acaba por interferir na gestão administrativa e pedagógica do Poder Executivo, invadindo esfera de competência reservada.

Além disso, a medida possui evidente potencial de geração de despesas públicas — seja pela necessidade de capacitação de professores, adequação curricular, contratação de profissionais ou produção de material didático — sem que haja a correspondente estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em afronta ao art. 167, § 7º, da Constituição Federal, bem como aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A ausência de demonstração da origem dos recursos e da compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias constitui óbice jurídico relevante à sanção.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº Projeto de Lei nº 122/2025, que “Dispõe sobre a inclusão da disciplina de Inteligência Emocional na grade curricular da Educação Básica das redes de ensino público e privado do Estado de Roraima e altera dispositivos da Lei Ordinária nº 1.936, de 29 de fevereiro de 2024”.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 4 de março de 2026.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 12, DE 4 DE MARÇO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 229/2025, que dispõe sobre a instalação de totens e câmeras de segurança em áreas próximas às escolas públicas no estado de Roraima, e dá outras providências, conforme o Parecer nº 30 PGE/GAB/ASSEJUR, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

O Projeto, em suma, dispõe sobre a instalação de totens e câmeras de segurança em áreas próximas às escolas públicas no estado de Roraima, e dá outras providências. Todavia, observa-se que se trata de lei autorizativa, conforme se extrai do seu artigo 1º:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instalar totens de segurança e câmeras de vigilância em áreas próximas às escolas públicas do estado de Roraima, com a finalidade de promover a proteção dos alunos, professores, servidores e frequentadores das instituições de ensino, bem como a comunidade em geral.

Embora inspirada por boa intenção para atingir igualmente bons e nobres objetivos que é garantir a segurança no ambiente escolar, incide sobre matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que resta configurada a inconstitucionalidade formal da Proposta, por violação à competência privativa do Governador do Estado para iniciar o processo legislativo que trate sobre organização administrativa e atribuições a órgãos, como bem pontuado pelo próprio PARECER JURÍDICO N. 410/2025/PGA/ALERR da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

Ademais, a autorização legislativa não se confunde com lei autorizativa, devendo aquela primar pela observância da reserva de iniciativa. Ainda que a lei contenha autorização (lei autorizativa) ou permissão (norma permissiva), padece de inconstitucionalidade. Em essência, houve invasão manifesta da gestão pública, assunto da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violando sua prerrogativa de análise da conveniência e da oportunidade das providências previstas na lei.

A lei que autoriza o Poder Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto, inconstitucional.

Neste mesmo sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo vem afirmando a inconstitucionalidade das leis autorizativas, forte no entendimento

de que essas “autorizações” são mero eufemismo de “determinações”, e, por isso, usurpam a competência material do Poder Executivo:

“LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE – Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. — não só inócua ou rebarbativa, — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência – As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes.

VÍCIO DE INICIATIVA QUE NÃO MAIS PODE SER CONSIDERADO SANADO PELA SANÇÃO DO PREFEITO – Cancelamento da Súmula 5, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO – ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (TJSP, ADI 142.519-0/5-00, Rel. Des. Mohamed Amaro, 15-08-2007).”

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 2.057/09, DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA – AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A COMUNICAR O CONTRIBUINTE DEVEDOR DAS CONTAS VENCIDAS E NÃO PAGAS DE ÁGUA, IPTU, ALVARÁ A ISS, NO PRAZO MÁXIMO DE 60 DIAS APÓS O VENCIMENTO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL – VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO – AÇÃO PROCEDENTE. A lei inquinada originou-se de projeto de autoria de vereador e procura criar, a pretexto de ser meramente autorizativa, obrigações e deveres para a Administração Municipal, o que redundaria em vício de iniciativa e usurpação de competência do Poder Executivo. Ademais, a Administração Pública não necessita de autorização para desempenhar funções das quais já está imbuída por força de mandamentos constitucionais” (TJSP, ADI 994.09.223993-1, Rel. Des. Artur Marques, v.u., 19-05-2010).

Aprofundando-se no teor do Projeto de Lei, percebe-se que a “Lei autorizativa”, invade a denominada reserva de Administração, como já decidido:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. – O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse

modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Dessa forma, a iniciativa parlamentar, ainda que revestida de boas intenções, invadiu a esfera da gestão administrativa, e como tal, é inconstitucional, por afrontar o disposto nos arts. 62, inciso IV e 63, II e V, da Constituição Estadual, o que caracteriza o vício de inconstitucionalidade por iniciativa de competência, sendo este *insanável*. Assim, cabe ao Poder Executivo a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Neste sentido, o projeto em apreço invade a esfera da gestão administrativa, uma vez que cabe ao Poder Executivo o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 229/2025, que dispõe sobre a instalação de totens e câmeras de segurança em áreas próximas às escolas públicas no estado de Roraima, e dá outras providências.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 4 de março de 2026.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 13,

DE 5 DE MARÇO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 070/2025 que dispõe sobre a criação da Política Estadual de Incentivo à Compostagem de Resíduos Orgânicos na Agricultura Familiar e dá outras providências, conforme o Parecer nº 36/2026 PGE/GAB/ASSEJUR, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre a criação da Política Estadual de Incentivo à Compostagem de Resíduos Orgânicos na Agricultura Familiar.

Primeiramente, importante esclarecer que o postulado constitucional que orienta a distribuição de competências entre os entes que compõem a Federação é o da predominância do interesse.

Nesse sentido, versa a Constituição Federal que à União compete legislar sobre questões de predominante interesse Nacional, previstas no art. 22 da Constituição da República; aos Estados, sobre as de predominante interesse regional; e, por fim, aos municípios, sobre os assuntos de interesse local, conforme preceito do art. 30, inciso I.

Assim, compete ao interesse regional, a matéria em análise, inexistindo, portanto, óbice à competência legislativa a instituição da política voltada para a agricultura familiar.

Com relação ao aspecto material, esta não traz qualquer afronta às regras, princípios e valores constitucionais, visto que, em suma, a finalidade da lei é promover a utilização sustentável dos resíduos orgânicos provenientes do processamento de alimentos na agricultura familiar, visando à melhoria da fertilidade do solo, redução do impacto ambiental e incremento na produção de alimentos.

No entanto, há exceção, especificamente quanto a constitucionalidade **do inciso II do art. 3º** que pretende promover a capacitação técnica dos agricultores familiares para a correta operação dos sistemas de compostagem. Explico.

A proposta, ao obrigar órgão da administração pública estadual a executar as ações que a lei pretende estabelecer, acaba por criar atribuições a administração pública. Portanto, o dispositivo acima mencionado, trata de matéria de iniciativa privativa do Governador

do Estado, já que interfere na organização administrativa estadual, na medida em que impõe obrigação a órgãos da administração pública, possivelmente as Secretarias Estaduais, referindo-se também sobre serviços públicos, orçamento e gestão.

Assim, o art. 63, II e V, da Constituição Estadual, estabelece que é da competência privativa do Governador a iniciativa de leis que disponham sobre o aumento de despesas públicas e atribuições a secretarias de estado, como se vê:

Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

(...)

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

(...)

Assim, para a capacitação técnica dos agricultores, como previsto no inciso em comento, a administração pública deverá dispor de recursos, possivelmente com a criação de um programa voltado para tal capacitação. Não resta dúvida, portanto, que a ação requer meios orçamentários que não foram previstos. Ademais, trazem novas atribuições a administração, provavelmente às secretarias de estado.

Como visto, a inconstitucionalidade, decorre, portanto, da violação da regra da separação de poderes por vício na competência de iniciativa, prevista na Constituição Estadual no artigo 62, inciso IV, *in verbis*:

“Art. 62. São atribuições privativas do Governador do Estado:

(...) IV - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, na forma da Lei; (...)

Nesta senda, fundamentado nestes termos, disponho pela **SANÇÃO PARCIAL** do Projeto de Lei nº 70/2025, ocasião em que faço recair **VETO PARCIAL** ao inciso II do art. 3º.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 5 de março de 2026.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 14,

DE 5 DE MARÇO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 84/2025, que estabelece diretrizes para criação de salas de acolhimento sensorial às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA em instituição de ensino superior no estado de Roraima e dá outras providências, conforme o Parecer nº 35/2026 PGE/GAB/ASSEJUR, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

O Projeto, de iniciativa parlamentar, em suma, estabelece diretrizes para criação de salas de acolhimento sensorial às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA em instituição de ensino superior no estado de Roraima e dá outras providências.

Sabe-se que a Constituição Federal afirmou ser competência comum de todos os entes da federação o cuidado com a saúde e a assistência pública, bem como a proteção e a garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II, CF/88), sendo a competência legislativa concorrente em relação à proteção e à integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV, CF/88):

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência

No que diz respeito à reserva de iniciativa, a Constituição do Estado não inclui esta matéria dentre as enumeradas como privativas de nenhum dos Poderes. É de se inferir, portanto, que na carência de disposição constitucional em sentido contrário, é permitida ao Chefe do Executivo e qualquer parlamentar a iniciativa do respectivo projeto de lei.

Com relação às normas contidas do autógrafo de lei em apreço, que se tratam na sua maioria de diretrizes e princípios, não fixando obrigações diretas aos órgãos do Estado, tampouco aumento de despesa para os cofres do Executivo.

No entanto, convém salientar que a obrigação imposta pelo artigo 4º ao impor obrigação ao Poder Executivo, através da Secretaria de Educação, invade a esfera da gestão administrativa, e como tal, é inconstitucional, por afrontar o disposto nos arts. 62, inciso IV e 63, II e V, da Constituição Estadual, o que caracteriza o vício de inconstitucionalidade por iniciativa de competência, sendo este insanável.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, disponho pela **SANÇÃO PARCIAL** do Projeto de Lei nº 84/2025, ocasião em que faço recair **VETO PARCIAL** ao artigo 4º.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 5 de março de 2026.
(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima

**MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 15,
DE 5 DE MARÇO DE 2026.**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 111/2025 que dispõe sobre a fixação de cartazes explicativos que demonstrem a aplicação da Manobra de Heimlich em restaurantes, bares, lanchonetes, praças de alimentação e dá outras providências, conforme o Parecer nº 27 PGE/GAB/ASSEJUR, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

O Projeto em análise visa a obrigatoriedade na fixação de cartazes explicativos que demonstrem a aplicação da Manobra de Heimlich em restaurantes, bares, lanchonetes, praças de alimentação de shopping e estabelecimentos similares no estado de Roraima.

Em relação ao aspecto material, este não traz qualquer afronta às regras, princípios e valores constitucionais, visto que, em suma, a finalidade da lei é a proteção das pessoas contra o engasgo que pode ser fatal.

No entanto, há exceção, especificamente quanto a constitucionalidade **do artigo 3º** que versa “*O Poder Executivo regulamentará as informações.*”

A proposta, ao obrigar órgão da administração pública estadual a regulamentar as ações que a lei pretende estabelecer, acaba por criar atribuições a administração pública. A cláusula “*O Poder Executivo regulamentará as informações*” transfere indevidamente ao Poder Executivo a competência para definir aspectos essenciais da norma, que deveriam ser estabelecidos pelo Legislativo.

Ocorre que, sem regulamentação, a norma torna-se ineficaz, o que configura **regulamentação constitutiva**, afrontando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que entende ser inconstitucional delegar ao Executivo a regulamentação de aspectos essenciais de uma lei.

Assim, cabe ao legislativo as informações quanto a execução da lei que pretende estabelecer, não sendo constitucional a transferência dessa obrigação ao executivo.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, disponho pela **SANÇÃO PARCIAL** do Projeto de Lei nº 111/2025 que dispõe sobre a fixação de cartazes explicativos que demonstrem a aplicação da Manobra de Heimlich em restaurantes, bares, lanchonetes, praças de alimentação e dá outras providências, ocasião em que faço recair **VETO PARCIAL** aos artigo **artigo 3º**.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 5 de março de 2026.
(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima

**MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 16,
DE 5 DE MARÇO DE 2026.**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 141/2025 que institui a Política Estadual de Prevenção, Conscientização, Cuidados e Acompanhamento da Gravidez na Adolescência no estado de Roraima e dá outras providências, conforme o Parecer nº 29 PGE/GAB/ASSEJUR, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

O Projeto visa instituir a Política Estadual de Prevenção, Conscientização, Cuidados e Acompanhamento da Gravidez na Adolescência no estado de Roraima.

Quanto aos aspectos formal e material, não há qualquer afronta às regras, princípios e valores constitucionais, visto que, em suma, a finalidade da lei é a proteção e prevenção da gravidez na adolescência.

No entanto, há exceção, especificamente quanto a constitucionalidade **dos incisos II e VIII do art. 4º, § 2º do art. 5º e arts. 8º e 9º**.

A proposta, ao obrigar órgão da administração pública estadual a executar as ações que a lei pretende estabelecer, acaba por criar atribuições à administração pública. Portanto, os dispositivos acima mencionados, tratam de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, já que interfere na organização administrativa estadual, na medida em que impõe obrigação a órgãos da administração pública, possivelmente as Secretarias Estaduais, referindo-se também sobre serviços públicos, orçamento e gestão.

Assim, os **incisos II e VIII do art. 4º** versam sobre a capacitação continuada de profissionais, voltada para a política que pretende estabelecer. No entanto, para a efetividade dos dispositivos, há um custo operacionalizado exclusivamente pelos cofres públicos, o que remete a matéria de competência exclusiva do chefe do poder executivo.

Da mesma forma, o **§ 2º do artigo 5º** também prevê a capacitação continuada de profissionais ocasionando um custo operacionalizado aos cofres públicos.

Ato contínuo, há a necessidade do veto do **art. 8º** pois expressamente prevê a utilização dos recursos do orçamento do estado de Roraima para financiamento da política estadual que pretende instituir, o que não é competente ao legislativo.

Assim, o art. 63, II e V, da Constituição Estadual, estabelece que é da competência privativa do Governador a iniciativa de leis que disponham sobre o aumento de despesas públicas e atribuições a secretarias de estado, como se vê:

Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

(...)

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

(...)

Por último, o veto do **art. 9º** que prevê obrigação ao Poder Executivo na regulamentação da lei, transferindo indevidamente ao Poder Executivo a competência para definir aspectos essenciais da norma, que deveriam ser estabelecidos pelo Legislativo.

Ocorre que, sem regulamentação, a norma torna-se ineficaz, o que configura **regulamentação constitutiva**, afrontando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que entende ser inconstitucional delegar ao Executivo a regulamentação de aspectos essenciais de uma lei.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que leis que criam obrigações à administração pública e interferem nas atribuições de órgãos administrativos são inconstitucionais. A título de exemplo seguem os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal (STF):

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política

pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos. 3. Ação Direta julgada procedente. (ADI 4288, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29-06-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020).

Como visto, a inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes por vício na competência de iniciativa, prevista na Constituição Estadual no artigo 62, inciso IV, *in verbis*:

*“Art. 62. São atribuições privativas do Governador do Estado:
(...) IV - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, na forma da Lei; (...)*

Nesta senda, fundamentado nestes termos, disponho pela **SANÇÃO PARCIAL** do Projeto de Lei nº 141/2025 que institui a Política Estadual de Prevenção, Conscientização, Cuidados e Acompanhamento da Gravidez na Adolescência no estado de Roraima e dá outras providências, ocasião em que faço recair **VETO PARCIAL** aos **incisos II e VIII do art. 4º, § 2º do art. 5º e arts. 8º e 9º.**

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 5 de março de 2026.
(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

**MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 17,
DE 5 DE MARÇO DE 2026.**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 125/2024 que institui a Semana Estadual da Defesa Civil no âmbito do estado de Roraima, conforme o Parecer nº 40/2026 PGE/GAB/ASSEJUR, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

A propositura, de iniciativa parlamentar, visa instituir a Semana Estadual da Defesa Civil no âmbito do estado de Roraima.

Cabe esclarecer que, o Projeto de Lei não traz qualquer afronta às regras, princípios e valores constitucionais, visto que, em suma, a finalidade da lei é a notoriedade ao trabalho da Defesa Civil.

Contudo, há exceção, especificamente quanto a constitucionalidade do artigo 3º, uma vez que obriga órgão da administração pública estadual a executar as ações que a lei pretende estabelecer, utilizado do seu orçamento, sem que haja qualquer previsão orçamentária. Desse forma, o dispositivo trata de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, já que interfere na organização administrativa estadual, na medida em que impõe a utilização de recursos públicos, que serão arcados exclusivamente pelo Estado.

Portanto, o art. 63, II e V, da Constituição Estadual, estabelece que é da competência privativa do Governador a iniciativa de leis que disponham sobre o aumento de despesas públicas e atribuições a secretarias de estado que impactam no planejamento orçamentário, como se vê:

Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

[...]

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

[...]

Sob essa ótica, a inconstitucionalidade decorre da violação da regra da separação de poderes por vício na competência de iniciativa, prevista na Constituição Estadual no artigo 62, inciso IV:

Art. 62. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

IV - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, na forma da Lei;

[...]

Ressalvada a inconstitucionalidade do art. 3º, o Projeto restringe-se a instituir a Semana Estadual da Defesa Civil, com o objetivo de dar visibilidade ao trabalho realizado pela instituição.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, disponho pela **SANÇÃO PARCIAL** do Projeto de Lei nº 125/2024, ocasião em que faço recair **VETO PARCIAL** ao artigo 3º.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 5 de março de 2026.
(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

**MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 18,
DE 5 DE MARÇO DE 2026.**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 081/2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos farmacêuticos fornecerem orçamentos de medicamentos de alto custo para instrução de ações judiciais no prazo de 48 horas, preferencialmente por meio eletrônico, no âmbito do Estado de Roraima, conforme o Parecer nº 37/2026 PGE/GAB/ASSEJUR, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos farmacêuticos fornecerem orçamentos de medicamentos de alto custo para instrução de ações judiciais no prazo de 48 horas, preferencialmente por meio eletrônico, no âmbito do Estado de Roraima.

Inicialmente, vale salientar que a matéria tratada na proposição insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no art. 24, incisos V e XII, da Constituição Federal, que tratam, respectivamente, da produção e consumo e da proteção e defesa da saúde. Nessa seara, compete à União estabelecer normas gerais, cabendo aos Estados o exercício da competência suplementar, nos termos do art. 24, § 2º, da Constituição Federal.

A proposição, ao estabelecer obrigação acessória relacionada ao fornecimento de orçamento de medicamentos de alto custo, não disciplina política nacional de preços nem regula matéria sanitária em sentido estrito, temas reservados à competência federal. Trata-se, na verdade, de medida voltada à proteção do consumidor e à efetividade do direito à saúde, circunstância que atrai a competência legislativa suplementar do Estado.

Todavia, os incisos II e III do art. 3º da proposição apresentam vícios de razoabilidade e proporcionalidade.

O inciso II prevê a aplicação de multa de até 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de Roraima – UFERR, penalidade que pode atingir valor extremamente elevado, revelando-se desproporcional e potencialmente gravosa aos estabelecimentos farmacêuticos.

Por conseguinte, o inciso III estabelece a possibilidade de suspensão temporária do alvará de funcionamento, sanção que exige previsão normativa mais específica e a observância de processo administrativo regular, com garantia do contraditório e da ampla defesa, nos termos da Constituição Federal, além de demandar cautela no exercício do poder de polícia estatal, a fim de evitar restrições desproporcionais à livre iniciativa.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, disponho pela **SANÇÃO PARCIAL** do Projeto de Lei nº 081/2025, ocasião em que faço recair **VETO PARCIAL** aos incisos II e III do artigo 3º.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 5 de março de 2026.
(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

ERRATA DA RESOLUÇÃO 49/2026

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais,

Retifica a Resolução 49/2026, publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, edição 4594, de 23 de fevereiro de 2026.

Onde se lê: matrícula 30287,

Leia-se: matrícula 32807.

Palácio Antônio Martins, 6 de março de 2026

Orlando Vagno de Jesus Santos
Superintendente-Geral
Matrícula: 27012/ALERR

RESOLUÇÃO 84/2026

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Convalido o afastamento com ônus dos servidores abaixo relacionados, no período de 7 a 8 de março de 2026, para participarem do evento Mulheres em Movimento, no município de Rorainópolis.

SERVIDOR	MATRÍCULA
Bernevaldo Alves da Silva	32170
Josué da Conceição Lira	30520
Valmir Nascimento de Carvalho	34339

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 10 de março de 2026.

Orlando Vagno de Jesus Santos
Superintendente-Geral
Matrícula: 27012/ALERR

RESOLUÇÃO 85/2026

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Convalido o afastamento com ônus dos servidores abaixo relacionados, com ida e retorno em 7 de março de 2026, para produzir matéria jornalística sobre o aulão de zumba do Centro de Convivência da Juventude, no município de Rorainópolis.

SERVIDOR	MATRÍCULA
Eduardo Bezerra de Andrade	22917
Fernando Oliveira Araújo	14580
Yuri Francisco Hupsel dos Santos	35427

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 10 de março de 2026.

Orlando Vagno de Jesus Santos
Superintendente-Geral
Matrícula: 27012/ALERR

RESOLUÇÃO 86/2026

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Convalido o afastamento com ônus da servidora Marília Natália Pinto, matrícula 35678, no período de 7 a 8 de março de 2026, para participar do evento Mulheres em Movimento, no município de Rorainópolis.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 10 de março de 2026.

Orlando Vagno de Jesus Santos
Superintendente-Geral
Matrícula: 27012/ALERR

RESOLUÇÃO 87/2026

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Convalido o afastamento com ônus da servidora Dallyla Melo Bezerra, matrícula 28671, no período de 10 a 13 de março de 2026, para representar o deputado Gabriel Picanço, na cerimônia Unale Cidadã, e participar da 3ª reunião da Diretoria Executiva da Unale, em Natal.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 10 de março de 2026.

Orlando Vagno de Jesus Santos
Superintendente-Geral
Matrícula: 27012/ALERR

RESOLUÇÃO 88/2026

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Convalido o afastamento com ônus dos servidores abaixo relacionados, no período de 7 a 8 de março de 2026, para participarem do evento Mulheres em Movimento, no município de Rorainópolis.

SERVIDOR	MATRÍCULA
Claudimar Rita Costa	33714
Etiene Travassos Barbosa	35412
Hebert Machado Lima	34467
Janderson Pereira Pinto	27213
Raimundo Feitosa Rodrigues	31844

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 10 de março de 2026.

Orlando Vagno de Jesus Santos
Superintendente-Geral
Matrícula: 27012/ALERR

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

ERRATA DA RESOLUÇÃO Nº 1431/2025-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, RETIFICA - na seção Atos Administrativos referente à Resolução nº 1431/2025-SGP, publicada no Diário da Assembleia Legislativa, edição nº 4350 de 10 de fevereiro de 2025, devido à incorreção do cargo a ser sanada.

Onde se lê:

Art. 1º Nomear PAULO RICARDO FRANCA DO CARMO, CPF: ***.681.592-** no Cargo Comissionado de CCJ-VIII Assistente Técnico, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 17 de janeiro de 2025.

Leia-se:

Art. 1º Nomear PAULO RICARDO FRANCA DO CARMO, CPF: ***.681.592-** no Cargo Comissionado de COM-XV Assistente Administrativo das Comissões, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 17 de janeiro de 2025.

Boa Vista - RR, 10 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO N° 5232/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução n° 389/2016-MD e suas alterações, e em consonância ao Princípio Administrativo da Autotutela e a Súmula 473 do STF,

Considerando a ausência de publicação do ato de concessão das férias do (a) servidor (a) ELIKA MAXIMA DA ROCHA COSTA, matrícula 33802,

Considerando ainda que à luz do que dispõe o Art. 55, da Lei Federal n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública, desde que não importem em lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos administrativos que apresentem vícios sanáveis são passíveis de convalidação;

RESOLVE:

Art. 1° Regularizar a concessão das férias do (a) servidor (a) ELIKA MAXIMA DA ROCHA COSTA, matrícula n° 33802, programadas para o período de 01/12/2025 a 30/12/2025, referente ao exercício de 2025.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação
Palácio Antônio Martins, 10 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO N° 5233/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução n° 389/2016-MD e suas alterações,

Considerando a ausência do ato de nomeação, e em consonância ao Princípio Administrativo da Autotutela e a Súmula 473 do STF,

Considerando que o (a) servidor (a) GILDEAN SILVA MESQUITA, matrícula n° 33002 foi nomeado em 13/06/2024 e a ausência de publicação do respectivo ato,

Considerando ainda que à luz do que dispõe o Art. 55, da Lei Federal n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública, desde que não importem em lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos administrativos que apresentem vícios sanáveis são passíveis de convalidação;

RESOLVE:

Art. 1° REGULARIZAR a nomeação de GILDEAN SILVA MESQUITA, matrícula: 33002, CPF: 041.419.492-64, ocorrida em 13 de junho de 2024 no Cargo SL-VIII Assessor(a) Técnico Especializado, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa n° 007/2021, de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição n° 3496, de 19 de julho de 2021 e suas alterações, **prevalecendo a exoneração** da Resolução n° 001/2026-SGP de 02 de janeiro de 2026, publicada no Diário da ALE n° 4564 de 02 de janeiro de 2026.

Art. 2° Esta Resolução surte efeitos a partir de 31 de dezembro de 2025.

Boa Vista - RR, 10 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 28015

**RESOLUÇÃO N° 5234/2026-SGP**

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1° Exonerar, a pedido, IRIS ALBUQUERQUE DOS SANTOS, matrícula: 35518, CPF: *441.572-**** do Cargo Comissionado de COM-IX Assessor Administrativo das Comissões II, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa n° 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025.

Art. 2° Esta Resolução surte efeitos a partir de 07 de março de 2026.

Boa Vista, 10 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

